



# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

## DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Ano: 2021, nº 1

Disponibilização: quarta-feira, 30 de dezembro de 2020

Publicação: segunda-feira, 04 de janeiro de 2021

### Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Desembargador Cláudio Brandão de Oliveira  
Presidente

Desembargador Cláudio Luís Braga Dell'Orto  
Vice-Presidente e Corregedor

Adriana Freitas Brandão Correia  
Diretor-Geral

Avenida Presidente Wilson, 194/198 - Centro  
Rio de Janeiro/RJ  
CEP: 20030-021

#### Contato

secbib@tre-rj.jus.br

[biblioteca@tre-rj.jus.br](mailto:biblioteca@tre-rj.jus.br)

## SUMÁRIO

DIRETORIA GERAL .....	1
SECRETARIA JUDICIÁRIA .....	2
30ª Zona Eleitoral .....	4
172ª Zona Eleitoral .....	27
187ª Zona Eleitoral .....	30
196ª Zona Eleitoral .....	32
Índice de Advogados .....	37
Índice de Partes .....	37
Índice de Processos .....	40

## DIRETORIA GERAL

## PORTARIAS

## DELEGA À OFICIAL DE GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, ATRIBUIÇÃO PARA A PRÁTICA QUE ESPECIFICA

PORTARIA DG nº 126/2020

Delega à Oficial de Gabinete da Diretoria-Geral, atribuição para a prática que especifica.

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 14, *caput* e §§ 1º, 2º e 3º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999,

RESOLVE:

Art. 1º Delegar à Oficial de Gabinete da Diretoria-Geral, TATIANA DE FREITAS KAGOHARA, o lançamento dos registros de acordo com as determinações da Diretora-Geral, atinentes aos planejamentos de serviço extraordinário consignados no sistema de Gerenciamento de Serviço Extraordinário (GSE) pelas Macrounidades da Secretaria do Tribunal e Zonas Eleitorais, na forma prevista no Ato GP nº 288/2020.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30/12/2020

ADRIANA FREITAS BRANDAO CORREIA

Diretora-Geral

## SECRETARIA JUDICIÁRIA

### INTIMAÇÕES

#### PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600924-27.2020.6.19.0000

PROCESSO : 0600924-27.2020.6.19.0000 PETIÇÃO CÍVEL (Seropédica - RJ)

**RELATOR** : Gabinete Do Juiz de Direito 1

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1

REQUERENTE : IVAN PAULO BIANO DA SILVA

ADVOGADO : CECILIA SILVA CAMPOS (0221454/RJ)

ADVOGADO : EDUARDO DAMIAN DUARTE (0106783/RJ)

ADVOGADO : LEANDRO DELPHINO (0176726/RJ)

ADVOGADO : MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (0141426/RJ)

ADVOGADO : RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (0184843/RJ)

REQUERENTE : PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL

ADVOGADO : CECILIA SILVA CAMPOS (0221454/RJ)

ADVOGADO : EDUARDO DAMIAN DUARTE (0106783/RJ)

ADVOGADO : LEANDRO DELPHINO (0176726/RJ)

ADVOGADO : MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (0141426/RJ)

ADVOGADO : RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (0184843/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PETIÇÃO CÍVEL (241) - Processo nº 0600924-27.2020.6.19.0000 - Seropédica - RIO DE JANEIRO  
[Apuração/Totalização de Votos, Diplomação, Cautelar Inominada - Incidental]

RELATOR: RICARDO ALBERTO PEREIRA

REQUERENTE: IVAN PAULO BIANO DA SILVA, PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL

Advogados do(a) REQUERENTE: CECILIA SILVA CAMPOS - RJ0221454, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ0141426, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ0184843, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ0106783, LEANDRO DELPHINO - RJ0176726

Advogados do(a) REQUERENTE: CECILIA SILVA CAMPOS - RJ0221454, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ0141426, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ0184843, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ0106783, LEANDRO DELPHINO - RJ0176726

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência formulada pelo PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL (PMN) e por IVAN PAULO BIANO DA SILVA, em face de decisão proferida pelo d. Juízo da 225ª Zona Eleitoral, no Município de Seropédica, que indeferiu o pedido de expedição de novo edital de eleitos, a despeito do falecimento do candidato Waguinho do Emiliano, e determinou a diplomação de sua suplente.

Aduzem os interessados que, *"como o falecimento do candidato eleito ocorreu antes da diplomação e a candidata mais votada do Partido republicanos, Sra. Rose Alves, não alcançou a votação nominal mínima de 10% do quociente eleitoral exigida pelo artigo 108 do Código Eleitoral, para ser declarada eleita (407 votos). Diante desse cenário, havendo a impossibilidade de ser declarada titular da cadeira de vereador, torna-se necessária uma nova distribuição das vagas e a expedição de novo edital de eleitos"*.

Entendem que, *"como o falecimento ocorreu antes da diplomação, o caso aqui tratado não seria de substituição eventual (suplência), mas sim de assunção definitiva na cadeira de Vereador, sendo necessária uma nova distribuição da vaga de titular"*.

Segundo informam os interessados, a decisão ora questionada foi objeto de recurso interposto em 15/12/2020, mas os autos não foram remetidos a este Tribunal para sua apreciação.

Assim, considerando a possibilidade de posse da Sra. Rose Alves, pugna pela concessão de liminar, para que se determine a retotalização dos votos ao cargo de vereador do município de Seropédica e, *"confirmado pelo sistema o cálculo apresentado na presente medida, seja determinada a expedição de diploma a Ivan Paulo Bianco da Silva, candidato mais votado pelo PMN, a fim de que possa ocupar a 10ª vaga de vereador do Município, comunicando-se imediatamente o Douto Juízo da 225 Zona Eleitoral para cumprimento da decisão"*.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Trata-se de tutela de urgência que pretende, em sede de liminar, a retotalização dos votos para o cargo de Vereador do Município de Seropédica. Segundo alegam os requerentes, equivocou-se o d. Juízo da 225ª Zona Eleitoral quando determinou a expedição de diploma para a suplente do vereador eleito Waguinho do Emiliano, que faleceu após o pleito e antes da diplomação.

Da análise perfunctória dos elementos coligidos aos autos, verifica-se que a decisão contra a qual se insurgem os interessados está em consonância com a jurisprudência do E. Tribunal Superior Eleitoral.

Com efeito, em consulta acerca do tema, entendeu a C. Corte que, em ocorrendo o falecimento do vereador eleito antes da diplomação, deve o primeiro suplente ser diplomado como titular, na medida em que *"a finalidade precípua da suplência é a sucessão ou a substituição de titular, caso venha a faltar ou se afastar do cargo"*. Vejamos:

**"CONSULTA - VEREADOR ELEITO - FALECIMENTO ANTES DA DIPLOMAÇÃO - SUPLENTE - CONVOCAÇÃO.**

*O falecimento de candidato eleito para o cargo de vereador, antes da expedição do diploma, transfere ao suplente o direito subjetivo ao mandato como titular."*

(CONSULTA n 2095, RESOLUÇÃO n 7246 de 22/02/2001, Relator(aqwe) OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, Publicação: DJESC - Diário da Justiça do Estado de Santa Catarina, Data 06/03/2001, Página 88 )

Por óbvio, a questão deve ser exaustivamente analisada e debatida por esta Corte Regional Eleitoral, porquanto o respeito ao resultado das eleições é expressão da soberania popular e, em última análise, do próprio Estado Democrático de Direito.

Contudo, a estabilidade das relações jurídicas impõe cautela ao julgador, que deve cuidar para que decisões proferidas com base em cognição sumária não promovam a indesejável alternância de cargos no Poder Legislativo Municipal, gerando insegurança jurídica e descrédito da Justiça eleitoral.

Nesse sentido, igualmente caminha a jurisprudência do E. TSE, *in verbis*:

*"Este Tribunal Superior tem ponderado ser conveniente evitar sucessivas alterações no exercício dos mandatos eletivos a fim de evitar a indesejada sucessão de mandatários no Poder Legislativo Municipal (Ação Cautelar nº 2.858, Min. Felix Fischer, DJ de 23/09/2008)."*

Ante o exposto, INDEFIRO POR ORA A LIMINAR PLEITEADA.

À d. Procuradoria Regional Eleitoral.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

RICARDO ALBERTO PEREIRA

Relator

## 30ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600805-73.2020.6.19.0030

PROCESSO : 0600805-73.2020.6.19.0030 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL  
(PIRAÍ - RJ)

**RELATOR** : 030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ

AUTOR : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PIRAI - RJ - MUNICIPAL

ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO SILVA LESSA (167371/RJ)

REU : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

#### JUSTIÇA ELEITORAL

030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600805-73.2020.6.19.0030 / 030ª  
ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ

AUTOR: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PIRAI - RJ - MUNICIPAL

Advogado do(a) AUTOR: NAYANE TAMARA TEIXEIRA - RJ168079

REU: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO

#### DECISÃO

Sustenta o partido representante que a agremiação partidária Movimento Democrático Brasileiro, quando da apresentação de seu DRAP, fez incluir na relação dos candidatos ao cargo de Vereador no Município de Piraí/RJ o nome da candidata Márcia Moraes da Rocha, atendendo à exigência

legal do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Ocorre que referida candidata não recebeu nenhum voto e não fez campanha eleitoral, elementos que indicariam fraude às cotas de gênero. Requer, liminarmente, a suspensão da posse dos candidatos eleitos pela agremiação e, em tutela definitiva, a cassação do registro ou do diploma e a declaração da inelegibilidade de todos os beneficiados.

De início, ressalto que não é caso de indeferimento da petição inicial, posto que, como bem colocado pelo MPE, a ação de investigação judicial eleitoral é meio hábil à verificação de fraude eleitoral no registro de candidatura, tal como alegado na exordial, com base nos elementos de prova acima mencionados.

Muito embora a diplomação dos eleitos já tenha ocorrido, passo a apreciar o pedido liminar quanto à eventual suspensão da posse.

A análise do pedido liminar dá-se, necessariamente, sob a luz do princípio *in dubio pro* sufrágio, dotando a escolha dos representantes pelo voto popular de presunção de legitimidade social e política que somente é possível elidir através de prova robusta. Neste sentido, confira-se a decisão assim ementada:

*ELEIÇÕES 2016. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AIJE. AIME. VEREADOR. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. INOCORRÊNCIA. FINALIDADE DE BURLAR A NORMA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. PRECEDENTE. RESPE Nº 193-92 (VALENÇA/PI). ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO. I - Das premissas extraídas do acórdão recorrido e da conclusão da Corte Regional1. Na origem, trata-se de AIJE e AIME, julgadas em conjunto, para apuração de fraude à cota de gênero consubstanciada no lançamento das candidaturas supostamente fictícias.2. A Coligação A Força do Povo apresentou lista para candidatura à eleição proporcional no pleito de 2016 formada por 9 (nove) homens e 4 (quatro) mulheres, proporção condizente com o percentual mínimo de 30% da cota de gênero exigido pelo art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Todavia 3 (três) postulantes do sexo feminino teriam se candidatado somente para preencher o requisito formal da mencionada legislação, sem que pretendessem exercer o mandato eletivo em disputa.3. O Tribunal a quo, em análise soberana do arcabouço fático-probatório dos autos, reformou a sentença e julgou improcedente a AIJE ao fundamento de que "inexistem provas robustas e indene de dúvidas de que se trata de candidaturas 'laranja' e/ou fictícias, lançadas apenas para compor a cota de gênero exigida por lei". II - Necessidade de prova robusta a ensejar a procedência da AIJE em virtude de fraude à cota de gênero - incidência do princípio *in dubio pro* sufrágio4. Na linha da orientação firmada por este Tribunal no paradigmático caso do Município de Valença/PI (REspe nº 193-92, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 4.10.2019) acerca da caracterização da fraude à cota de gênero, "a prova de sua ocorrência deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso", como a disputa de mulheres com familiares próximos, sem notícia de animosidade política entre eles; atuação daquelas em prol da campanha dos parentes ou de candidatos do sexo masculino; ausência de despesas com material de propaganda; votação pífia ou zerada; reincidência em disputar cargo eletivo apenas para preencher a cota; e fruição de licença remunerada do serviço público - fatores que não foram cabalmente demonstrados na espécie.5. Para a configuração da fraude a ensejar a desconstituição dos mandatos dos eleitos e a invalidação dos votos atribuídos a todos os integrantes da chapa proporcional, imprescindível prova robusta a demonstrar que os registros de candidaturas femininas tiveram o objetivo precípuo de burlar o telos subjacente ao § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97, que consiste em fomentar e ampliar a participação feminina na política, um dos grandes desafios da democracia brasileira.6. Fundamental é perquirir, para além das evidências reconhecidas no aresto regional - votação zerada, movimentação financeira e material de campanha inexistentes e desistências posteriores -, se o lançamento da candidatura*

*realizou-se com o fim exclusivo de preenchimento ficto da reserva de gênero ou se houve intenção, mesmo que tímida, de efetiva participação na disputa eleitoral, a exemplo do que ocorreu nestes autos, em que foi constatada presença das candidatas em palestras e na convenção partidária, realização de atos de campanha "corpo a corpo", pedido de voto a eleitores do município e da zona rural e inoportunidade de apoio político a outros candidatos.7. Os elementos delineados no acórdão regional não revelam que as desistências tenham ocorrido mediante pressão ou motivadas por total desinteresse na disputa, mas devido à falta de perspectiva de êxito das candidatas diante dos demais concorrentes.8. "É admissível e até mesmo corriqueira a desistência tácita de disputar o pleito por motivos íntimos e pessoais, não controláveis pelo Poder Judiciário, sendo descabido e exagerado deduzir o ardil sem que se comprove má-fé ou prévio ajuste de vontades no propósito de burlar a ação afirmativa" (AgR-REspe nº 2-64/BA, Rel. Min. Jorge Mussi, acórdão pendente de publicação). Incidência da Súmula nº 30/TSE.9. No caso vertente, a Corte Regional concluiu que nem dos depoimentos pessoais nem da prova testemunhal ou documental - seja isoladamente, seja em conjunto com os demais elementos - se poderia extrair juízo de certeza da alegada fraude. Conquanto tenham sido reconhecidos indícios do ilícito imputado nestes autos, há dúvida razoável a atrair o postulado in dubio pro suffragio, segundo o qual a expressão do voto e da soberania popular merece ser preservada pelo Poder Judiciário.III - Conclusão10. Recursos especiais desprovidos. (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 060201638, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 175, Data 01 /09/2020).*

Neste contexto, em sede de cognição sumária e antes mesmo de estabelecido o contraditório, parece-me precipitada a suspensão dos efeitos dos diplomas com base nos elementos de prova trazidos aos autos que, embora possam sugerir fraude às cotas de gênero, não constituem prova cabal neste sentido.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Notifiquem-se os representados nos endereços que constam neste Cartório Eleitoral. Considerando a suspensão dos prazos processuais, o reduzido efetivo dos plantões e o elevado número de diligências a serem providenciadas nas diversas AIJEs propostas, autorizo a serventia a realizar as notificações após encerrado o recesso.

Ciência ao MPE.

Piraí, 30 de dezembro de 2020.

Victor Silva dos Passos Miranda

Juiz Eleitoral em Exercício

## **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600809-13.2020.6.19.0030**

PROCESSO : 0600809-13.2020.6.19.0030 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (PIRAÍ - RJ)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ

AUTOR : 30ª Promotoria de Justiça Eleitoral

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INVESTIGADO : GILBERTO MARTINS LOUREIRO

INVESTIGADO : RONALDO CORREA LEITE

INVESTIGADO : VINICIUS DA COSTA RANGEL

INVESTIGADO : SANDRA MARIA DA CONCEIÇÃO

INVESTIGADO : LAISA FERNANDA DE ASSIS SOUZA  
INVESTIGADO : RONYELI DE SOUZA MOREIRA  
INVESTIGADO : EDVALDO CASTILHO LAGE  
INVESTIGADO : JHONATAN BERNARDO RIBEIRO  
INVESTIGADO : SILVANIA NEIVA DE OLIVEIRA  
INVESTIGADO : CATIA CILENE DE OLIVEIRA PINTO  
INVESTIGADO : ROBSON ROCHA DE ALVARENGA  
INVESTIGADO : TIAGO BARBOSA PEREIRA  
INVESTIGADO : MARCIA CRISTINA ROBERTO  
INVESTIGADO : MÁRCIO SILVA GONÇALVES  
INVESTIGADO : MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA PIRES  
INVESTIGADO : RENAN DA FONSECA GOTTAS  
INVESTIGADO : CHARLES ABREU BATISTA

#### JUSTIÇA ELEITORAL

030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600809-13.2020.6.19.0030 / 030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ

AUTOR: 30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL

INVESTIGADO: GILBERTO MARTINS LOUREIRO, RONALDO CORREA LEITE, VINICIUS DA COSTA RANGEL, SANDRA MARIA DA CONCEIÇÃO, LAISA FERNANDA DE ASSIS SOUZA, RONYELI DE SOUZA MOREIRA, EDVALDO CASTILHO LAGE, JHONATAN BERNARDO RIBEIRO, SILVANIA NEIVA DE OLIVEIRA, CATIA CILENE DE OLIVEIRA PINTO, ROBSON ROCHA DE ALVARENGA, TIAGO BARBOSA PEREIRA, MARCIA CRISTINA ROBERTO, MÁRCIO SILVA GONÇALVES, MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA PIRES, RENAN DA FONSECA GOTTAS, CHARLES ABREU BATISTA

#### DECISÃO

Sustenta o Ministério Público Eleitoral que a agremiação partidária Movimento Democrático Brasileiro - MDB, quando da apresentação de seu DRAP, fez incluir na relação dos candidatos ao cargo de Vereador neste Município os nomes de cinco mulheres, atendendo à exigência legal do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Ocorre que, dentre tais candidatas, uma recebeu cinco votos, não tendo recebido qualquer doação de campanha, elementos que indicariam fraude às cotas de gênero. Requer, liminarmente, a suspensão da diplomação dos candidatos eleitos e, em tutela definitiva, a cassação do registro ou do diploma e a declaração da inelegibilidade de todos os beneficiados.

De início, ressalto que não é caso de indeferimento da petição inicial, posto que, como bem colocado pelo MPE, a ação de investigação judicial eleitoral é meio hábil à verificação de fraude eleitoral no registro de candidatura, tal como alegado na exordial, com base nos elementos de prova acima mencionados.

Muito embora a diplomação dos eleitos já tenha ocorrido, passo a apreciar o pedido liminar quanto à eventual suspensão dos efeitos de tais diplomas e, conseqüentemente, dos mandatos.

A análise do pedido liminar dá-se, necessariamente, sob a luz do princípio *in dubio pro* sufrágio, dotando a escolha dos representantes pelo voto popular de presunção de legitimidade social e política que somente é possível elidir através de prova robusta. Neste sentido, confira-se a decisão assim ementada:

*ELEIÇÕES 2016. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AIJE. AIME. VEREADOR. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. INOCORRÊNCIA. FINALIDADE DE BURLAR A NORMA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. PRECEDENTE. RESPE Nº 193-92 (VALENÇA/PI). ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO. I - Das premissas extraídas do acórdão recorrido e da conclusão da Corte Regional<sup>1</sup>. Na origem, trata-se de AIJE e AIME, julgadas em conjunto, para apuração de fraude à cota de gênero consubstanciada no lançamento das candidaturas supostamente fictícias.<sup>2</sup> A Coligação A Força do Povo apresentou lista para candidatura à eleição proporcional no pleito de 2016 formada por 9 (nove) homens e 4 (quatro) mulheres, proporção condizente com o percentual mínimo de 30% da cota de gênero exigido pelo art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Todavia 3 (três) postulantes do sexo feminino teriam se candidatado somente para preencher o requisito formal da mencionada legislação, sem que pretendessem exercer o mandato eletivo em disputa.<sup>3</sup> O Tribunal a quo, em análise soberana do arcabouço fático-probatório dos autos, reformou a sentença e julgou improcedente a AIJE ao fundamento de que "inexistem provas robustas e indene de dúvidas de que se trata de candidaturas 'laranja' e/ou fictícias, lançadas apenas para compor a cota de gênero exigida por lei". II - Necessidade de prova robusta a ensejar a procedência da AIJE em virtude de fraude à cota de gênero - incidência do princípio *in dubio pro suffragio*<sup>4</sup>. Na linha da orientação firmada por este Tribunal no paradigmático caso do Município de Valença/PI (REspe nº 193-92, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 4.10.2019) acerca da caracterização da fraude à cota de gênero, "a prova de sua ocorrência deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso", como a disputa de mulheres com familiares próximos, sem notícia de animosidade política entre eles; atuação daquelas em prol da campanha dos parentes ou de candidatos do sexo masculino; ausência de despesas com material de propaganda; votação pífia ou zerada; reincidência em disputar cargo eletivo apenas para preencher a cota; e fruição de licença remunerada do serviço público - fatores que não foram cabalmente demonstrados na espécie.<sup>5</sup> Para a configuração da fraude a ensejar a desconstituição dos mandatos dos eleitos e a invalidação dos votos atribuídos a todos os integrantes da chapa proporcional, imprescindível prova robusta a demonstrar que os registros de candidaturas femininas tiveram o objetivo precípuo de burlar o telos subjacente ao § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97, que consiste em fomentar e ampliar a participação feminina na política, um dos grandes desafios da democracia brasileira.<sup>6</sup> Fundamental é perquirir, para além das evidências reconhecidas no aresto regional - votação zerada, movimentação financeira e material de campanha inexistentes e desistências posteriores -, se o lançamento da candidatura realizou-se com o fim exclusivo de preenchimento ficto da reserva de gênero ou se houve intenção, mesmo que tímida, de efetiva participação na disputa eleitoral, a exemplo do que ocorreu nestes autos, em que foi constatada presença das candidatas em palestras e na convenção partidária, realização de atos de campanha "corpo a corpo", pedido de voto a eleitores do município e da zona rural e incoerência de apoio político a outros candidatos.<sup>7</sup> Os elementos delineados no acórdão regional não revelam que as desistências tenham ocorrido mediante pressão ou motivadas por total desinteresse na disputa, mas devido à falta de perspectiva de êxito das candidatas diante dos demais concorrentes.<sup>8</sup> "É admissível e até mesmo corriqueira a desistência tácita de disputar o pleito por motivos íntimos e pessoais, não controláveis pelo Poder Judiciário, sendo descabido e exagerado deduzir o ardid sem que se comprove má-fé ou prévio ajuste de vontades no propósito de burlar a ação afirmativa" (AgR-REspe nº 2-64/BA, Rel. Min. Jorge Mussi, acórdão pendente de publicação). Incidência da Súmula nº 30/TSE.<sup>9</sup> No caso vertente, a Corte Regional concluiu que nem dos depoimentos pessoais nem da prova testemunhal ou documental - seja isoladamente, seja em conjunto com os demais elementos - se poderia extrair juízo de certeza da alegada fraude. Conquanto tenham sido reconhecidos indícios do ilícito imputado nestes autos,*

*há dúvida razoável a atrair o postulado in dubio pro suffragio, segundo o qual a expressão do voto e da soberania popular merece ser preservada pelo Poder Judiciário.III - Conclusão10. Recursos especiais desprovidos. (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 060201638, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 175, Data 01 /09/2020).*

Neste contexto, em sede de cognição sumária e antes mesmo de estabelecido o contraditório, parece-me precipitada a suspensão dos efeitos dos diplomas com base nos elementos de prova trazidos aos autos que, embora possam sugerir fraude às cotas de gênero, não constituem prova cabal neste sentido.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Notifiquem-se os representados nos endereços que constam neste Cartório Eleitoral. Considerando a suspensão dos prazos processuais, o reduzido efetivo dos plantões e o elevado número de diligências a serem providenciadas nas diversas AIJEs propostas, autorizo a serventia a realizar as notificações após encerrado o recesso.

Ciência ao MPE.

Piraí, 22 de dezembro de 2020.

Victor Silva dos Passos Miranda

Juiz Eleitoral em exercício

## **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600815-20.2020.6.19.0030**

PROCESSO : 0600815-20.2020.6.19.0030 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (PINHEIRAL - RJ)

**RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ**

AUTOR : 30ª Promotoria de Justiça Eleitoral

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INVESTIGADO : IZAIAS CONCEIÇÃO FONSECA

INVESTIGADO : QUEZIA CRISTINE SANTOS DA CRUZ

INVESTIGADO : ALAN NEVES

INVESTIGADO : RODRIGO CESAR MENEZES

INVESTIGADO : LUIZ CLAUDIO FADUL FERREIRA

INVESTIGADO : MARCIA FONSECA DA SILVA

INVESTIGADO : ELIANE ALCANTARA RODRIGUES

INVESTIGADO : RUBIA COSTA GONÇALVES

INVESTIGADO : MARIA APARECIDA DOS SANTOS

INVESTIGADO : JOSE MESSIAS DA SILVA

INVESTIGADO : JOSE AUGUSTO DOS SANTOS CARDOSO

INVESTIGADO : CLEISON MAURICIO DA SILVA BARBOSA

INVESTIGADO : RAFAEL TOSTES SANT'ANNA

INVESTIGADO : LUIZ ALEXANDRE MARIANO DA SILVA

INVESTIGADO : AUDREI TUBBS DE SOUZA

JUSTIÇA ELEITORAL

030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600815-20.2020.6.19.0030 / 030ª

ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ

AUTOR: 30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL

INVESTIGADO: IZAIAS CONCEIÇÃO FONSECA, QUEZIA CRISTINE SANTOS DA CRUZ, ALAN NEVES, RODRIGO CESAR MENEZES, LUIZ CLAUDIO FADUL FERREIRA, MARCIA FONSECA DA SILVA, ELIANE ALCANTARA RODRIGUES, RUBIA COSTA GONÇALVES, MARIA APARECIDA DOS SANTOS, JOSE MESSIAS DA SILVA, JOSE AUGUSTO DOS SANTOS CARDOSO, CLEISON MAURICIO DA SILVA BARBOSA, RAFAEL TOSTES SANT'ANNA, LUIZ ALEXANDRE MARIANO DA SILVA, AUDREI TUBBS DE SOUZA

DECISÃO

Sustenta o Ministério Público Eleitoral que a agremiação partidária REPUBLICANOS, quando da apresentação de seu DRAP, fez incluir na relação dos candidatos ao cargo de Vereador neste Município os nomes de cinco mulheres, atendendo à exigência legal do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Ocorre que, dentre tais candidatas, duas receberam, respectivamente, cinco e três votos, não tendo recebido qualquer doação de campanha, elementos que indicariam fraude às cotas de gênero. Requer, liminarmente, a suspensão da diplomação dos candidatos eleitos e, em tutela definitiva, a cassação do registro ou do diploma e a declaração da inelegibilidade de todos os beneficiados.

De início, ressalto que não é caso de indeferimento da petição inicial, posto que, como bem colocado pelo MPE, a ação de investigação judicial eleitoral é meio hábil à verificação de fraude eleitoral no registro de candidatura, tal como alegado na exordial, com base nos elementos de prova acima mencionados.

Muito embora a diplomação dos eleitos já tenha ocorrido, passo a apreciar o pedido liminar quanto à eventual suspensão dos efeitos de tais diplomas e, conseqüentemente, dos mandatos.

A análise do pedido liminar dá-se, necessariamente, sob a luz do princípio *in dubio pro* sufrágio, dotando a escolha dos representantes pelo voto popular de presunção de legitimidade social e política que somente é possível elidir através de prova robusta. Neste sentido, confira-se a decisão assim ementada:

*ELEIÇÕES 2016. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AIJE. AIME. VEREADOR. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. INOCORRÊNCIA. FINALIDADE DE BURLAR A NORMA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. PRECEDENTE. RESPE Nº 193-92 (VALENÇA/PI). ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO. I - Das premissas extraídas do acórdão recorrido e da conclusão da Corte Regional1. Na origem, trata-se de AIJE e AIME, julgadas em conjunto, para apuração de fraude à cota de gênero consubstanciada no lançamento das candidaturas supostamente fictícias. 2. A Coligação A Força do Povo apresentou lista para candidatura à eleição proporcional no pleito de 2016 formada por 9 (nove) homens e 4 (quatro) mulheres, proporção condizente com o percentual mínimo de 30% da cota de gênero exigido pelo art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Todavia 3 (três) postulantes do sexo feminino teriam se candidatado somente para preencher o requisito formal da mencionada legislação, sem que pretendessem exercer o mandato eletivo em disputa. 3. O Tribunal a quo, em análise soberana do arcabouço fático-probatório dos autos, reformou a sentença e julgou improcedente a AIJE ao fundamento de que "inexistem provas robustas e indene de dúvidas de que se trata de candidaturas 'laranja' e/ou fictícias, lançadas apenas para compor a cota de gênero exigida por lei". II - Necessidade de prova robusta a ensejar a procedência da AIJE em virtude de fraude à cota de gênero - incidência do princípio *in dubio pro* sufrágio. 4. Na linha da orientação firmada por este*

*Tribunal no paradigmático caso do Município de Valença/PI (REspe nº 193-92, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 4.10.2019) acerca da caracterização da fraude à cota de gênero, "a prova de sua ocorrência deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso", como a disputa de mulheres com familiares próximos, sem notícia de animosidade política entre eles; atuação daquelas em prol da campanha dos parentes ou de candidatos do sexo masculino; ausência de despesas com material de propaganda; votação pífia ou zerada; reincidência em disputar cargo eletivo apenas para preencher a cota; e fruição de licença remunerada do serviço público - fatores que não foram cabalmente demonstrados na espécie.5. Para a configuração da fraude a ensejar a desconstituição dos mandatos dos eleitos e a invalidação dos votos atribuídos a todos os integrantes da chapa proporcional, imprescindível prova robusta a demonstrar que os registros de candidaturas femininas tiveram o objetivo precípuo de burlar o telos subjacente ao § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97, que consiste em fomentar e ampliar a participação feminina na política, um dos grandes desafios da democracia brasileira.6. Fundamental é perquirir, para além das evidências reconhecidas no aresto regional - votação zerada, movimentação financeira e material de campanha inexistentes e desistências posteriores -, se o lançamento da candidatura realizou-se com o fim exclusivo de preenchimento ficto da reserva de gênero ou se houve intenção, mesmo que tímida, de efetiva participação na disputa eleitoral, a exemplo do que ocorreu nestes autos, em que foi constatada presença das candidatas em palestras e na convenção partidária, realização de atos de campanha "corpo a corpo", pedido de voto a eleitores do município e da zona rural e inoportunidade de apoio político a outros candidatos.7. Os elementos delineados no acórdão regional não revelam que as desistências tenham ocorrido mediante pressão ou motivadas por total desinteresse na disputa, mas devido à falta de perspectiva de êxito das candidatas diante dos demais concorrentes.8. "É admissível e até mesmo corriqueira a desistência tácita de disputar o pleito por motivos íntimos e pessoais, não controláveis pelo Poder Judiciário, sendo descabido e exagerado deduzir o ardid sem que se comprove má-fé ou prévio ajuste de vontades no propósito de burlar a ação afirmativa" (AgR-REspe nº 2-64/BA, Rel. Min. Jorge Mussi, acórdão pendente de publicação). Incidência da Súmula nº 30/TSE.9. No caso vertente, a Corte Regional concluiu que nem dos depoimentos pessoais nem da prova testemunhal ou documental - seja isoladamente, seja em conjunto com os demais elementos - se poderia extrair juízo de certeza da alegada fraude. Conquanto tenham sido reconhecidos indícios do ilícito imputado nestes autos, há dúvida razoável a atrair o postulado in dubio pro suffragio, segundo o qual a expressão do voto e da soberania popular merece ser preservada pelo Poder Judiciário.III - Conclusão10. Recursos especiais desprovidos. (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 060201638, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 175, Data 01/09/2020).*

Neste contexto, em sede de cognição sumária e antes mesmo de estabelecido o contraditório, parece-me precipitada a suspensão dos efeitos dos diplomas com base nos elementos de prova trazidos aos autos que, embora possam sugerir fraude às cotas de gênero, não constituem prova cabal neste sentido.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Notifiquem-se os representados nos endereços que constam neste Cartório Eleitoral. Considerando a suspensão dos prazos processuais, o reduzido efetivo dos plantões e o elevado número de diligências a serem providenciadas nas diversas AIJEs propostas, autorizo a serventia a realizar as notificações após encerrado o recesso.

Ciência ao MPE.

Piraí, 22 de dezembro de 2020.

Victor Silva dos Passos Miranda

Juiz Eleitoral em exercício

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600808-28.2020.6.19.0030**

PROCESSO : 0600808-28.2020.6.19.0030 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (PIRAÍ - RJ)

**RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ**

AUTOR : 30ª Promotoria de Justiça Eleitoral

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INVESTIGADO : JOSE PAULO CARVALHO DE OLIVEIRA

INVESTIGADO : AILTON DA CONCEIÇÃO

INVESTIGADO : ROGERIO GONÇALVES BARBOSA

INVESTIGADO : RICARDO MARTINS DE OLIVEIRA

INVESTIGADO : EDUARDO JOSE DOS SANTOS

INVESTIGADO : JESSICA DOS SANTOS PEREIRA

INVESTIGADO : LUIZ CARLOS DOS SANTOS

INVESTIGADO : GETULIO PEREIRA DE OLIVEIRA

INVESTIGADO : HEITOR OLIVEIRA

INVESTIGADO : ODENIR MOREIRA GUEDES

INVESTIGADO : CARLA APARECIDA BUENO

INVESTIGADO : GISELI DE ARAUJO SANTANA

INVESTIGADO : ALMI CUSTODIO DOS SANTOS

INVESTIGADO : CRISTIANE PEREIRA DOS SANTOS NUNES

INVESTIGADO : FLAVIO DE ALMEIDA RIBEIRO

INVESTIGADO : IVONE MARIA DE OLIVEIRA

INVESTIGADO : SIMONI TAVARES DA SILVA

INVESTIGADO : CESAR SILVA DE SOUZA

**JUSTIÇA ELEITORAL**

030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600808-28.2020.6.19.0030 / 030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ

AUTOR: 30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL

INVESTIGADO: AILTON DA CONCEIÇÃO, JOSE PAULO CARVALHO DE OLIVEIRA, RICARDO MARTINS DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE DOS SANTOS, JESSICA DOS SANTOS PEREIRA, LUIZ CARLOS DOS SANTOS, GETULIO PEREIRA DE OLIVEIRA, HEITOR OLIVEIRA, ODENIR MOREIRA GUEDES, CARLA APARECIDA BUENO, GISELI DE ARAUJO SANTANA, ALMI CUSTODIO DOS SANTOS, CRISTIANE PEREIRA DOS SANTOS NUNES, FLAVIO DE ALMEIDA RIBEIRO, IVONE MARIA DE OLIVEIRA, SIMONI TAVARES DA SILVA, CESAR SILVA DE SOUZA, ROGERIO GONÇALVES BARBOSA

**DECISÃO**

Sustenta o Ministério Público Eleitoral que a agremiação partidária Movimento Democrático Brasileiro - MDB, quando da apresentação de seu DRAP, fez incluir na relação dos candidatos ao

cargo de Vereador neste Município os nomes de seis mulheres, atendendo à exigência legal do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Ocorre que, dentre tais candidatas, uma recebeu quatro votos, não tendo recebido qualquer doação de campanha, elementos que indicariam fraude às cotas de gênero. Requer, liminarmente, a suspensão da diplomação dos candidatos eleitos e, em tutela definitiva, a cassação do registro ou do diploma e a declaração da inelegibilidade de todos os beneficiados.

De início, ressalto que não é caso de indeferimento da petição inicial, posto que, como bem colocado pelo MPE, a ação de investigação judicial eleitoral é meio hábil à verificação de fraude eleitoral no registro de candidatura, tal como alegado na exordial, com base nos elementos de prova acima mencionados.

Muito embora a diplomação dos eleitos já tenha ocorrido, passo a apreciar o pedido liminar quanto à eventual suspensão dos efeitos de tais diplomas e, conseqüentemente, dos mandatos.

A análise do pedido liminar dá-se, necessariamente, sob a luz do princípio *in dubio pro* sufrágio, dotando a escolha dos representantes pelo voto popular de presunção de legitimidade social e política que somente é possível elidir através de prova robusta. Neste sentido, confira-se a decisão assim ementada:

*ELEIÇÕES 2016. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AIJE. AIME. VEREADOR. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. INOCORRÊNCIA. FINALIDADE DE BURLAR A NORMA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. PRECEDENTE. RESPE Nº 193-92 (VALENÇA/PI). ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO. I - Das premissas extraídas do acórdão recorrido e da conclusão da Corte Regional<sup>1</sup>. Na origem, trata-se de AIJE e AIME, julgadas em conjunto, para apuração de fraude à cota de gênero consubstanciada no lançamento das candidaturas supostamente fictícias.<sup>2</sup> A Coligação A Força do Povo apresentou lista para candidatura à eleição proporcional no pleito de 2016 formada por 9 (nove) homens e 4 (quatro) mulheres, proporção condizente com o percentual mínimo de 30% da cota de gênero exigido pelo art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Todavia 3 (três) postulantes do sexo feminino teriam se candidatado somente para preencher o requisito formal da mencionada legislação, sem que pretendessem exercer o mandato eletivo em disputa.<sup>3</sup> O Tribunal a quo, em análise soberana do arcabouço fático-probatório dos autos, reformou a sentença e julgou improcedente a AIJE ao fundamento de que "inexistem provas robustas e indene de dúvidas de que se trata de candidaturas 'laranja' e/ou fictícias, lançadas apenas para compor a cota de gênero exigida por lei". II - Necessidade de prova robusta a ensejar a procedência da AIJE em virtude de fraude à cota de gênero - incidência do princípio *in dubio pro* sufrágio<sup>4</sup>. Na linha da orientação firmada por este Tribunal no paradigmático caso do Município de Valença/PI (REspe nº 193-92, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 4.10.2019) acerca da caracterização da fraude à cota de gênero, "a prova de sua ocorrência deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso", como a disputa de mulheres com familiares próximos, sem notícia de animosidade política entre eles; atuação daquelas em prol da campanha dos parentes ou de candidatos do sexo masculino; ausência de despesas com material de propaganda; votação pífia ou zerada; reincidência em disputar cargo eletivo apenas para preencher a cota; e fruição de licença remunerada do serviço público - fatores que não foram cabalmente demonstrados na espécie.<sup>5</sup> Para a configuração da fraude a ensejar a desconstituição dos mandatos dos eleitos e a invalidação dos votos atribuídos a todos os integrantes da chapa proporcional, imprescindível prova robusta a demonstrar que os registros de candidaturas femininas tiveram o objetivo precípua de burlar o telos subjacente ao § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97, que consiste em fomentar e ampliar a participação feminina na política, um dos grandes desafios da democracia brasileira.<sup>6</sup> Fundamental é perquirir, para além*

das evidências reconhecidas no aresto regional - votação zerada, movimentação financeira e material de campanha inexistentes e desistências posteriores -, se o lançamento da candidatura realizou-se com o fim exclusivo de preenchimento ficto da reserva de gênero ou se houve intenção, mesmo que tímida, de efetiva participação na disputa eleitoral, a exemplo do que ocorreu nestes autos, em que foi constatada presença das candidatas em palestras e na convenção partidária, realização de atos de campanha "corpo a corpo", pedido de voto a eleitores do município e da zona rural e incoerência de apoio político a outros candidatos.7. Os elementos delineados no acórdão regional não revelam que as desistências tenham ocorrido mediante pressão ou motivadas por total desinteresse na disputa, mas devido à falta de perspectiva de êxito das candidatas diante dos demais concorrentes.8. "É admissível e até mesmo corriqueira a desistência tácita de disputar o pleito por motivos íntimos e pessoais, não controláveis pelo Poder Judiciário, sendo descabido e exagerado deduzir o ardid sem que se comprove má-fé ou prévio ajuste de vontades no propósito de burlar a ação afirmativa" (AgR-REspe nº 2-64/BA, Rel. Min. Jorge Mussi, acórdão pendente de publicação). Incidência da Súmula nº 30/TSE.9. No caso vertente, a Corte Regional concluiu que nem dos depoimentos pessoais nem da prova testemunhal ou documental - seja isoladamente, seja em conjunto com os demais elementos - se poderia extrair juízo de certeza da alegada fraude. Conquanto tenham sido reconhecidos indícios do ilícito imputado nestes autos, há dúvida razoável a atrair o postulado in dubio pro suffragio, segundo o qual a expressão do voto e da soberania popular merece ser preservada pelo Poder Judiciário.III - Conclusão10. Recursos especiais desprovidos. (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 060201638, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 175, Data 01 /09/2020).

Neste contexto, em sede de cognição sumária e antes mesmo de estabelecido o contraditório, parece-me precipitada a suspensão dos efeitos dos diplomas com base nos elementos de prova trazidos aos autos que, embora possam sugerir fraude às cotas de gênero, não constituem prova cabal neste sentido.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Notifiquem-se os representados nos endereços que constam neste Cartório Eleitoral. Considerando a suspensão dos prazos processuais, o reduzido efetivo dos plantões e o elevado número de diligências a serem providenciadas nas diversas AIJEs propostas, autorizo a serventia a realizar as notificações após encerrado o recesso.

Ciência ao MPE.

Piraí, 22 de dezembro de 2020.

Victor Silva dos Passos Miranda

Juiz Eleitoral em exercício

## **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600814-35.2020.6.19.0030**

PROCESSO : 0600814-35.2020.6.19.0030 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (PINHEIRAL - RJ)

**RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ**

AUTOR : 30ª Promotoria de Justiça Eleitoral

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INVESTIGADO : RONILTON FRANCISCO ASSIS MARINHO

INVESTIGADO : JANICE CORREIA DE OLIVEIRA PEREIRA NEVES

INVESTIGADO : DIORGINIS DIMITRIUS REIS MARINS  
INVESTIGADO : DICKSON WIDMANN SILVA DE SOUZA  
INVESTIGADO : DEMOSTENES JOSE NUNES PAULINO  
INVESTIGADO : ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA  
INVESTIGADO : ANDERSON COSTA ALONSO  
INVESTIGADO : MARIA CÍCERA DOS SANTOS  
INVESTIGADO : RITA DE CASSIA FARIA LOPES  
INVESTIGADO : MAURICIO DA SILVA  
INVESTIGADO : EUVARISTO MARQUES  
INVESTIGADO : LUIZ CARLOS DA SILVA  
INVESTIGADO : PRISCILA SANTOS RODRIGUES ARAUJO

#### JUSTIÇA ELEITORAL

030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600814-35.2020.6.19.0030 / 030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ

AUTOR: 30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL

INVESTIGADO: RONILTON FRANCISCO ASSIS MARINHO, JANICE CORREIA DE OLIVEIRA PEREIRA NEVES, DIORGINIS DIMITRIUS REIS MARINS, DICKSON WIDMANN SILVA DE SOUZA, DEMOSTENES JOSE NUNES PAULINO, ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA, ANDERSON COSTA ALONSO, MARIA CÍCERA DOS SANTOS, RITA DE CASSIA FARIA LOPES, MAURICIO DA SILVA, EUVARISTO MARQUES, LUIZ CARLOS DA SILVA, PRISCILA SANTOS RODRIGUES ARAUJO, ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA

#### DECISÃO

Sustenta o Ministério Público Eleitoral que a agremiação partidária Movimento Democrático Brasileiro - MDB, quando da apresentação de seu DRAP, fez incluir na relação dos candidatos ao cargo de Vereador neste Município os nomes de quatro mulheres, atendendo à exigência legal do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Ocorre que, dentre tais candidatas, uma recebeu três votos, não tendo recebido qualquer doação de campanha, elementos que indicariam fraude às cotas de gênero. Requer, liminarmente, a suspensão da diplomação dos candidatos eleitos e, em tutela definitiva, a cassação do registro ou do diploma e a declaração da inelegibilidade de todos os beneficiados.

De início, ressalto que não é caso de indeferimento da petição inicial, posto que, como bem colocado pelo MPE, a ação de investigação judicial eleitoral é meio hábil à verificação de fraude eleitoral no registro de candidatura, tal como alegado na exordial, com base nos elementos de prova acima mencionados.

Muito embora a diplomação dos eleitos já tenha ocorrido, passo a apreciar o pedido liminar quanto à eventual suspensão dos efeitos de tais diplomas e, conseqüentemente, dos mandatos.

A análise do pedido liminar dá-se, necessariamente, sob a luz do princípio *in dubio pro* sufrágio, dotando a escolha dos representantes pelo voto popular de presunção de legitimidade social e política que somente é possível elidir através de prova robusta. Neste sentido, confira-se a decisão assim ementada:

*ELEIÇÕES 2016. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AIJE. AIME. VEREADOR. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. INOCORRÊNCIA. FINALIDADE DE BURLAR A NORMA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS.*

*PRECEDENTE. RESPE Nº 193-92 (VALENÇA/PI). ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO.I - Das premissas extraídas do acórdão recorrido e da conclusão da Corte Regional<sup>1</sup>. Na origem, trata-se de AIJE e AIME, julgadas em conjunto, para apuração de fraude à cota de gênero consubstanciada no lançamento das candidaturas supostamente fictícias.<sup>2</sup> A Coligação A Força do Povo apresentou lista para candidatura à eleição proporcional no pleito de 2016 formada por 9 (nove) homens e 4 (quatro) mulheres, proporção condizente com o percentual mínimo de 30% da cota de gênero exigido pelo art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Todavia 3 (três) postulantes do sexo feminino teriam se candidatado somente para preencher o requisito formal da mencionada legislação, sem que pretendessem exercer o mandato eletivo em disputa.<sup>3</sup> O Tribunal a quo, em análise soberana do arcabouço fático-probatório dos autos, reformou a sentença e julgou improcedente a AIJE ao fundamento de que "inexistem provas robustas e indene de dúvidas de que se trata de candidaturas 'laranja' e/ou fictícias, lançadas apenas para compor a cota de gênero exigida por lei". II - Necessidade de prova robusta a ensejar a procedência da AIJE em virtude de fraude à cota de gênero - incidência do princípio in dubio pro suffragio<sup>4</sup>. Na linha da orientação firmada por este Tribunal no paradigmático caso do Município de Valença/PI (REspe nº 193-92, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 4.10.2019) acerca da caracterização da fraude à cota de gênero, "a prova de sua ocorrência deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso", como a disputa de mulheres com familiares próximos, sem notícia de animosidade política entre eles; atuação daquelas em prol da campanha dos parentes ou de candidatos do sexo masculino; ausência de despesas com material de propaganda; votação pífia ou zerada; reincidência em disputar cargo eletivo apenas para preencher a cota; e fruição de licença remunerada do serviço público - fatores que não foram cabalmente demonstrados na espécie.<sup>5</sup> Para a configuração da fraude a ensejar a desconstituição dos mandatos dos eleitos e a invalidação dos votos atribuídos a todos os integrantes da chapa proporcional, imprescindível prova robusta a demonstrar que os registros de candidaturas femininas tiveram o objetivo precípuo de burlar o telos subjacente ao § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97, que consiste em fomentar e ampliar a participação feminina na política, um dos grandes desafios da democracia brasileira.<sup>6</sup> Fundamental é perquirir, para além das evidências reconhecidas no aresto regional - votação zerada, movimentação financeira e material de campanha inexistentes e desistências posteriores -, se o lançamento da candidatura realizou-se com o fim exclusivo de preenchimento ficto da reserva de gênero ou se houve intenção, mesmo que tímida, de efetiva participação na disputa eleitoral, a exemplo do que ocorreu nestes autos, em que foi constatada presença das candidatas em palestras e na convenção partidária, realização de atos de campanha "corpo a corpo", pedido de voto a eleitores do município e da zona rural e incoerência de apoio político a outros candidatos.<sup>7</sup> Os elementos delineados no acórdão regional não revelam que as desistências tenham ocorrido mediante pressão ou motivadas por total desinteresse na disputa, mas devido à falta de perspectiva de êxito das candidatas diante dos demais concorrentes.<sup>8</sup> "É admissível e até mesmo corriqueira a desistência tácita de disputar o pleito por motivos íntimos e pessoais, não controláveis pelo Poder Judiciário, sendo descabido e exagerado deduzir o ardid sem que se comprove má-fé ou prévio ajuste de vontades no propósito de burlar a ação afirmativa" (AgR-REspe nº 2-64/BA, Rel. Min. Jorge Mussi, acórdão pendente de publicação). Incidência da Súmula nº 30/TSE.<sup>9</sup> No caso vertente, a Corte Regional concluiu que nem dos depoimentos pessoais nem da prova testemunhal ou documental - seja isoladamente, seja em conjunto com os demais elementos - se poderia extrair juízo de certeza da alegada fraude. Conquanto tenham sido reconhecidos indícios do ilícito imputado nestes autos, há dúvida razoável a atrair o postulado in dubio pro suffragio, segundo o qual a expressão do voto e da soberania popular merece ser preservada pelo Poder Judiciário.<sup>10</sup> Recursos especiais desprovidos. (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 060201638, Acórdão, Relator(a) Min.*

*Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 175, Data 01 /09/2020).*

Neste contexto, em sede de cognição sumária e antes mesmo de estabelecido o contraditório, parece-me precipitada a suspensão dos efeitos dos diplomas com base nos elementos de prova trazidos aos autos que, embora possam sugerir fraude às cotas de gênero, não constituem prova cabal neste sentido.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Notifiquem-se os representados nos endereços que constam neste Cartório Eleitoral. Considerando a suspensão dos prazos processuais, o reduzido efetivo dos plantões e o elevado número de diligências a serem providenciadas nas diversas AIJEs propostas, autorizo a serventia a realizar as notificações após encerrado o recesso.

Ciência ao MPE.

Piraí, 22 de dezembro de 2020.

Victor Silva dos Passos Miranda

Juiz Eleitoral em exercício

### **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600810-95.2020.6.19.0030**

PROCESSO : 0600810-95.2020.6.19.0030 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL  
(PIRAÍ - RJ)

**RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ**

AUTOR : 30ª Promotoria de Justiça Eleitoral

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INVESTIGADO : EDUARDO ANTONIO DE SOUZA

INVESTIGADO : EDVALDO NEVES DA ROCHA

INVESTIGADO : LEONIDA ROSA DE SOUZA

INVESTIGADO : CARINA DOS SANTOS

INVESTIGADO : CARLOS ALEXANDRE CORREIA DA SILVA

INVESTIGADO : KLAUSS JOSE DOS SANTOS

INVESTIGADO : NEQUISON DOS SANTOS RAMOS

INVESTIGADO : VALCIMAR TEIXEIRA FERREIRA

INVESTIGADO : RENAN SILVA GONÇALVES DA CRUZ

INVESTIGADO : LUIZA MARIA FONTES MACHADO

INVESTIGADO : GERALDO PEDROSO MARTINS

INVESTIGADO : LOURENÇO ROBERTO EUZEBIO

INVESTIGADO : JOANEZIO DA SILVA MONTEIRO

INVESTIGADO : MARI SANDRA FELIX

INVESTIGADO : ADALBERTO QUEIROZ LINO DE FARIA

INVESTIGADO : JUDITE ANDRADE MIGUEL SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600810-95.2020.6.19.0030 / 030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ

AUTOR: 30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL

INVESTIGADO: EDUARDO ANTONIO DE SOUZA, EDVALDO NEVES DA ROCHA, LEONIDA ROSA DE SOUZA, CARINA DOS SANTOS, CARLOS ALEXANDRE CORREIA DA SILVA, KLAUSS JOSE DOS SANTOS, NEQUISON DOS SANTOS RAMOS, VALCIMAR TEIXEIRA FERREIRA, RENAN SILVA GONÇALVES DA CRUZ, LUIZA MARIA FONTES MACHADO, GERALDO PEDROSO MARTINS, LOURENÇO ROBERTO EUZEBIO, JOANEZIO DA SILVA MONTEIRO, MARI SANDRA FELIX, ADALBERTO QUEIROZ LINO DE FARIA, JUDITE ANDRADE MIGUEL SILVA, VALCIMAR TEIXEIRA FERREIRA

DECISÃO

Sustenta o Ministério Público Eleitoral que a agremiação partidária REPUBLICANOS, quando da apresentação de seu DRAP, fez incluir na relação dos candidatos ao cargo de Vereador neste Município os nomes de cinco mulheres, atendendo à exigência legal do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Ocorre que, dentre tais candidatas, duas receberam, respectivamente, quatro e três votos, não tendo recebido qualquer doação de campanha, elementos que indicariam fraude às cotas de gênero. Requer, liminarmente, a suspensão da diplomação dos candidatos eleitos e, em tutela definitiva, a cassação do registro ou do diploma e a declaração da inelegibilidade de todos os beneficiados.

De início, ressalto que não é caso de indeferimento da petição inicial, posto que, como bem colocado pelo MPE, a ação de investigação judicial eleitoral é meio hábil à verificação de fraude eleitoral no registro de candidatura, tal como alegado na exordial, com base nos elementos de prova acima mencionados.

Muito embora a diplomação dos eleitos já tenha ocorrido, passo a apreciar o pedido liminar quanto à eventual suspensão dos efeitos de tais diplomas e, conseqüentemente, dos mandatos.

A análise do pedido liminar dá-se, necessariamente, sob a luz do princípio *in dubio pro* sufrágio, dotando a escolha dos representantes pelo voto popular de presunção de legitimidade social e política que somente é possível elidir através de prova robusta. Neste sentido, confira-se a decisão assim ementada:

*ELEIÇÕES 2016. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AIJE. AIME. VEREADOR. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. INOCORRÊNCIA. FINALIDADE DE BURLAR A NORMA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. PRECEDENTE. RESPE Nº 193-92 (VALENÇA/PI). ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO. I - Das premissas extraídas do acórdão recorrido e da conclusão da Corte Regional1. Na origem, trata-se de AIJE e AIME, julgadas em conjunto, para apuração de fraude à cota de gênero consubstanciada no lançamento das candidaturas supostamente fictícias. 2. A Coligação A Força do Povo apresentou lista para candidatura à eleição proporcional no pleito de 2016 formada por 9 (nove) homens e 4 (quatro) mulheres, proporção condizente com o percentual mínimo de 30% da cota de gênero exigido pelo art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Todavia 3 (três) postulantes do sexo feminino teriam se candidatado somente para preencher o requisito formal da mencionada legislação, sem que pretendessem exercer o mandato eletivo em disputa. 3. O Tribunal a quo, em análise soberana do arcabouço fático-probatório dos autos, reformou a sentença e julgou improcedente a AIJE ao fundamento de que "inexistem provas robustas e indene de dúvidas de que se trata de candidaturas 'laranja' e/ou fictícias, lançadas apenas para compor a cota de gênero exigida por lei". II - Necessidade de prova robusta a ensejar a procedência da AIJE em virtude de fraude à cota de gênero - incidência do princípio *in dubio pro* sufrágio. 4. Na linha da orientação firmada por este*

*Tribunal no paradigmático caso do Município de Valença/PI (REspe nº 193-92, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 4.10.2019) acerca da caracterização da fraude à cota de gênero, "a prova de sua ocorrência deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso", como a disputa de mulheres com familiares próximos, sem notícia de animosidade política entre eles; atuação daquelas em prol da campanha dos parentes ou de candidatos do sexo masculino; ausência de despesas com material de propaganda; votação pífia ou zerada; reincidência em disputar cargo eletivo apenas para preencher a cota; e fruição de licença remunerada do serviço público - fatores que não foram cabalmente demonstrados na espécie.5. Para a configuração da fraude a ensejar a desconstituição dos mandatos dos eleitos e a invalidação dos votos atribuídos a todos os integrantes da chapa proporcional, imprescindível prova robusta a demonstrar que os registros de candidaturas femininas tiveram o objetivo precípuo de burlar o telos subjacente ao § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97, que consiste em fomentar e ampliar a participação feminina na política, um dos grandes desafios da democracia brasileira.6. Fundamental é perquirir, para além das evidências reconhecidas no aresto regional - votação zerada, movimentação financeira e material de campanha inexistentes e desistências posteriores -, se o lançamento da candidatura realizou-se com o fim exclusivo de preenchimento ficto da reserva de gênero ou se houve intenção, mesmo que tímida, de efetiva participação na disputa eleitoral, a exemplo do que ocorreu nestes autos, em que foi constatada presença das candidatas em palestras e na convenção partidária, realização de atos de campanha "corpo a corpo", pedido de voto a eleitores do município e da zona rural e inoportunidade de apoio político a outros candidatos.7. Os elementos delineados no acórdão regional não revelam que as desistências tenham ocorrido mediante pressão ou motivadas por total desinteresse na disputa, mas devido à falta de perspectiva de êxito das candidatas diante dos demais concorrentes.8. "É admissível e até mesmo corriqueira a desistência tácita de disputar o pleito por motivos íntimos e pessoais, não controláveis pelo Poder Judiciário, sendo descabido e exagerado deduzir o ardid sem que se comprove má-fé ou prévio ajuste de vontades no propósito de burlar a ação afirmativa" (AgR-REspe nº 2-64/BA, Rel. Min. Jorge Mussi, acórdão pendente de publicação). Incidência da Súmula nº 30/TSE.9. No caso vertente, a Corte Regional concluiu que nem dos depoimentos pessoais nem da prova testemunhal ou documental - seja isoladamente, seja em conjunto com os demais elementos - se poderia extrair juízo de certeza da alegada fraude. Conquanto tenham sido reconhecidos indícios do ilícito imputado nestes autos, há dúvida razoável a atrair o postulado in dubio pro suffragio, segundo o qual a expressão do voto e da soberania popular merece ser preservada pelo Poder Judiciário.III - Conclusão10. Recursos especiais desprovidos. (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 060201638, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 175, Data 01/09/2020).*

Neste contexto, em sede de cognição sumária e antes mesmo de estabelecido o contraditório, parece-me precipitada a suspensão dos efeitos dos diplomas com base nos elementos de prova trazidos aos autos que, embora possam sugerir fraude às cotas de gênero, não constituem prova cabal neste sentido.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Notifiquem-se os representados nos endereços que constam neste Cartório Eleitoral. Considerando a suspensão dos prazos processuais, o reduzido efetivo dos plantões e o elevado número de diligências a serem providenciadas nas diversas AIJEs propostas, autorizo a serventia a realizar as notificações após encerrado o recesso.

Ciência ao MPE.

Piraí, 22 de dezembro de 2020.

Victor Silva dos Passos Miranda

Juiz Eleitoral em exercício

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600811-80.2020.6.19.0030**

PROCESSO : 0600811-80.2020.6.19.0030 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (PIRAÍ - RJ)

**RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ**

AUTOR : 30ª Promotoria de Justiça Eleitoral

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INVESTIGADO : ELIANGELA MARIA DO NASCIMENTO SOUZA

INVESTIGADO : MANOEL ANTONIO DA SILVA

INVESTIGADO : ORIPIA ROSA DAS NEVES

INVESTIGADO : PAULO SERGIO LOPES

INVESTIGADO : SEBASTIÃO LOURENÇO DE SOUZA

INVESTIGADO : CLAUDEIR PHILLIPI RAMOS ANDRADE

INVESTIGADO : CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA SIMÃO

INVESTIGADO : MIRIAM MEDEIROS

INVESTIGADO : ANA PAULA NOVAES LIMA

INVESTIGADO : ISMAR ROCHA COELHO JUNIOR

INVESTIGADO : JOSIAS ALVES

INVESTIGADO : MOACIR GONÇALVES DA ROCHA JUNIOR

INVESTIGADO : EDMAR CHAGAS

INVESTIGADO : SEBASTIÃO DOS SANTOS JUSTINIANO

INVESTIGADO : JOSÉ OTAVIO FERREIRA DE ABREU

INVESTIGADO : MOACIR GONÇALVES DA ROCHA JÚNIOR

**JUSTIÇA ELEITORAL**

030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600811-80.2020.6.19.0030 / 030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ

AUTOR: 30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL

INVESTIGADO: ELIANGELA MARIA DO NASCIMENTO SOUZA, MANOEL ANTONIO DA SILVA, ORIPIA ROSA DAS NEVES, PAULO SERGIO LOPES, SEBASTIÃO LOURENÇO DE SOUZA, CLAUDEIR PHILLIPI RAMOS ANDRADE, CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA SIMÃO, MIRIAM MEDEIROS, ANA PAULA NOVAES LIMA, ISMAR ROCHA COELHO JUNIOR, JOSIAS ALVES, MOACIR GONÇALVES DA ROCHA JUNIOR, EDMAR CHAGAS, SEBASTIÃO DOS SANTOS JUSTINIANO, JOSÉ OTAVIO FERREIRA DE ABREU, MOACIR GONÇALVES DA ROCHA JÚNIOR

**DECISÃO**

Sustenta o Ministério Público Eleitoral que a agremiação partidária DEMOCRATAS, quando da apresentação de seu DRAP, fez incluir na relação dos candidatos ao cargo de Vereador neste Município os nomes de cinco mulheres, atendendo à exigência legal do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504 /97. Ocorre que, dentre tais candidatas, duas receberam, respectivamente, cinco e três votos, não tendo recebido qualquer doação de campanha, elementos que indicariam fraude às cotas de

gênero. Requer, liminarmente, a suspensão da diplomação dos candidatos eleitos e, em tutela definitiva, a cassação do registro ou do diploma e a declaração da inelegibilidade de todos os beneficiados.

De início, ressalto que não é caso de indeferimento da petição inicial, posto que, como bem colocado pelo MPE, a ação de investigação judicial eleitoral é meio hábil à verificação de fraude eleitoral no registro de candidatura, tal como alegado na exordial, com base nos elementos de prova acima mencionados.

Muito embora a diplomação dos eleitos já tenha ocorrido, passo a apreciar o pedido liminar quanto à eventual suspensão dos efeitos de tais diplomas e, conseqüentemente, dos mandatos.

A análise do pedido liminar dá-se, necessariamente, sob a luz do princípio *in dubio pro* sufrágio, dotando a escolha dos representantes pelo voto popular de presunção de legitimidade social e política que somente é possível elidir através de prova robusta. Neste sentido, confira-se a decisão assim ementada:

*ELEIÇÕES 2016. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AIJE. AIME. VEREADOR. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. INOCORRÊNCIA. FINALIDADE DE BURLAR A NORMA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. PRECEDENTE. RESPE Nº 193-92 (VALENÇA/PI). ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO. I - Das premissas extraídas do acórdão recorrido e da conclusão da Corte Regional<sup>1</sup>. Na origem, trata-se de AIJE e AIME, julgadas em conjunto, para apuração de fraude à cota de gênero consubstanciada no lançamento das candidaturas supostamente fictícias. 2. A Coligação A Força do Povo apresentou lista para candidatura à eleição proporcional no pleito de 2016 formada por 9 (nove) homens e 4 (quatro) mulheres, proporção condizente com o percentual mínimo de 30% da cota de gênero exigido pelo art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Todavia 3 (três) postulantes do sexo feminino teriam se candidatado somente para preencher o requisito formal da mencionada legislação, sem que pretendessem exercer o mandato eletivo em disputa. 3. O Tribunal a quo, em análise soberana do arcabouço fático-probatório dos autos, reformou a sentença e julgou improcedente a AIJE ao fundamento de que "inexistem provas robustas e indene de dúvidas de que se trata de candidaturas 'laranja' e/ou fictícias, lançadas apenas para compor a cota de gênero exigida por lei". II - Necessidade de prova robusta a ensejar a procedência da AIJE em virtude de fraude à cota de gênero - incidência do princípio *in dubio pro* sufrágio<sup>4</sup>. Na linha da orientação firmada por este Tribunal no paradigmático caso do Município de Valença/PI (REspe nº 193-92, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 4.10.2019) acerca da caracterização da fraude à cota de gênero, "a prova de sua ocorrência deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso", como a disputa de mulheres com familiares próximos, sem notícia de animosidade política entre eles; atuação daquelas em prol da campanha dos parentes ou de candidatos do sexo masculino; ausência de despesas com material de propaganda; votação pífia ou zerada; reincidência em disputar cargo eletivo apenas para preencher a cota; e fruição de licença remunerada do serviço público - fatores que não foram cabalmente demonstrados na espécie. 5. Para a configuração da fraude a ensejar a desconstituição dos mandatos dos eleitos e a invalidação dos votos atribuídos a todos os integrantes da chapa proporcional, imprescindível prova robusta a demonstrar que os registros de candidaturas femininas tiveram o objetivo precípuo de burlar o telos subjacente ao § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97, que consiste em fomentar e ampliar a participação feminina na política, um dos grandes desafios da democracia brasileira. 6. Fundamental é perquirir, para além das evidências reconhecidas no aresto regional - votação zerada, movimentação financeira e material de campanha inexistentes e desistências posteriores -, se o lançamento da candidatura realizou-se com o fim exclusivo de preenchimento ficto da reserva de gênero ou se houve intenção,*

*mesmo que tímida, de efetiva participação na disputa eleitoral, a exemplo do que ocorreu nestes autos, em que foi constatada presença das candidatas em palestras e na convenção partidária, realização de atos de campanha "corpo a corpo", pedido de voto a eleitores do município e da zona rural e inoportunidade de apoio político a outros candidatos.7. Os elementos delineados no acórdão regional não revelam que as desistências tenham ocorrido mediante pressão ou motivadas por total desinteresse na disputa, mas devido à falta de perspectiva de êxito das candidatas diante dos demais concorrentes.8. "É admissível e até mesmo corriqueira a desistência tácita de disputar o pleito por motivos íntimos e pessoais, não controláveis pelo Poder Judiciário, sendo descabido e exagerado deduzir o ardid sem que se comprove má-fé ou prévio ajuste de vontades no propósito de burlar a ação afirmativa" (AgR-REspe nº 2-64/BA, Rel. Min. Jorge Mussi, acórdão pendente de publicação). Incidência da Súmula nº 30/TSE.9. No caso vertente, a Corte Regional concluiu que nem dos depoimentos pessoais nem da prova testemunhal ou documental - seja isoladamente, seja em conjunto com os demais elementos - se poderia extrair juízo de certeza da alegada fraude. Conquanto tenham sido reconhecidos indícios do ilícito imputado nestes autos, há dúvida razoável a atrair o postulado in dubio pro suffragio, segundo o qual a expressão do voto e da soberania popular merece ser preservada pelo Poder Judiciário.III - Conclusão10. Recursos especiais desprovidos. (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 060201638, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 175, Data 01 /09/2020).*

Neste contexto, em sede de cognição sumária e antes mesmo de estabelecido o contraditório, parece-me precipitada a suspensão dos efeitos dos diplomas com base nos elementos de prova trazidos aos autos que, embora possam sugerir fraude às cotas de gênero, não constituem prova cabal neste sentido.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Notifiquem-se os representados nos endereços que constam neste Cartório Eleitoral. Considerando a suspensão dos prazos processuais, o reduzido efetivo dos plantões e o elevado número de diligências a serem providenciadas nas diversas AIJEs propostas, autorizo a serventia a realizar as notificações após encerrado o recesso.

Ciência ao MPE.

Piraí, 22 de dezembro de 2020.

Victor Silva dos Passos Miranda

Juiz Eleitoral em exercício

## **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600813-50.2020.6.19.0030**

PROCESSO : 0600813-50.2020.6.19.0030 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL  
(PINHEIRAL - RJ)

**RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ**

AUTOR : 30ª Promotoria de Justiça Eleitoral

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INVESTIGADO : DANILO PAULINO DE ANDRADE

INVESTIGADO : INDIARA FERREIRA LOPES COELHO

INVESTIGADO : CAIO VINICIUS LUIZ RIBEIRO PAULA

INVESTIGADO : RAFAEL RAMOS

INVESTIGADO : JULIANO TEODORO DE BRITO

INVESTIGADO : ALESSANDRO DA SILVA GOMES DE AZEVEDO  
INVESTIGADO : REGINALDO MEDEIROS AMERICO DE ASSIS  
INVESTIGADO : ROSA MARIA VIANA PEREIRA  
INVESTIGADO : ELIDIANE RODRIGUES DA SILVA  
INVESTIGADO : IVANOVICK RODRIGUES  
INVESTIGADO : NEIVA DE JESUS BERNARDINO  
INVESTIGADO : GABRIEL MARTINS SALLES  
INVESTIGADO : CARLA MARTINS DA SILVA  
INVESTIGADO : ELIVELTON DE ALMEIDA SILVA  
INVESTIGADO : SÉRGIO VINICIUS DE OLIVEIRA FILHO

#### JUSTIÇA ELEITORAL

030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600813-50.2020.6.19.0030 / 030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ

AUTOR: 30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL

INVESTIGADO: DANILO PAULINO DE ANDRADE, INDIARA FERREIRA LOPES COELHO, CAIO VINICIUS LUIZ RIBEIRO PAULA, RAFAEL RAMOS, JULIANO TEODORO DE BRITO, ALESSANDRO DA SILVA GOMES DE AZEVEDO, REGINALDO MEDEIROS AMERICO DE ASSIS, ROSA MARIA VIANA PEREIRA, ELIDIANE RODRIGUES DA SILVA, IVANOVICK RODRIGUES, NEIVA DE JESUS BERNARDINO, GABRIEL MARTINS SALLES, CARLA MARTINS DA SILVA, ELIVELTON DE ALMEIDA SILVA, SÉRGIO VINICIUS DE OLIVEIRA FILHO

#### DECISÃO

Sustenta o Ministério Público Eleitoral que a agremiação partidária Partido Trabalhista Brasileiro, quando da apresentação de seu DRAP, fez incluir na relação dos candidatos ao cargo de Vereador no Município de Pinheiral/RJ os nomes de cinco mulheres, atendendo à exigência legal do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Ocorre que, dentre tais candidatas, uma recebeu apenas quatro votos, não tendo recebido qualquer doação de campanha, elementos que indicariam fraude às cotas de gênero. Requer, liminarmente, a suspensão da diplomação dos candidatos eleitos e, em tutela definitiva, a cassação do registro ou do diploma e a declaração da inelegibilidade de todos os beneficiados.

De início, ressalto que não é caso de indeferimento da petição inicial, posto que, como bem colocado pelo MPE, a ação de investigação judicial eleitoral é meio hábil à verificação de fraude eleitoral no registro de candidatura, tal como alegado na exordial, com base nos elementos de prova acima mencionados.

Muito embora a diplomação dos eleitos já tenha ocorrido, passo a apreciar o pedido liminar quanto à eventual suspensão dos efeitos de tais diplomas e, conseqüentemente, dos mandatos.

A análise do pedido liminar dá-se, necessariamente, sob a luz do princípio *in dubio pro* sufrágio, dotando a escolha dos representantes pelo voto popular de presunção de legitimidade social e política que somente é possível elidir através de prova robusta. Neste sentido, confira-se a decisão assim ementada:

*ELEIÇÕES 2016. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AIJE. AIME. VEREADOR. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. INOCORRÊNCIA. FINALIDADE DE BURLAR A NORMA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. PRECEDENTE. RESPE Nº 193-92 (VALENÇA/PI). ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA*

*COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO.I - Das premissas extraídas do acórdão recorrido e da conclusão da Corte Regional<sup>1</sup>. Na origem, trata-se de AIJE e AIME, julgadas em conjunto, para apuração de fraude à cota de gênero consubstanciada no lançamento das candidaturas supostamente fictícias.<sup>2</sup> A Coligação A Força do Povo apresentou lista para candidatura à eleição proporcional no pleito de 2016 formada por 9 (nove) homens e 4 (quatro) mulheres, proporção condizente com o percentual mínimo de 30% da cota de gênero exigido pelo art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Todavia 3 (três) postulantes do sexo feminino teriam se candidatado somente para preencher o requisito formal da mencionada legislação, sem que pretendessem exercer o mandato eletivo em disputa.<sup>3</sup> O Tribunal a quo, em análise soberana do arcabouço fático-probatório dos autos, reformou a sentença e julgou improcedente a AIJE ao fundamento de que "inexistem provas robustas e indene de dúvidas de que se trata de candidaturas 'laranja' e/ou fictícias, lançadas apenas para compor a cota de gênero exigida por lei".*

*II - Necessidade de prova robusta a ensejar a procedência da AIJE em virtude de fraude à cota de gênero - incidência do princípio in dubio pro suffragio<sup>4</sup>. Na linha da orientação firmada por este Tribunal no paradigmático caso do Município de Valença/PI (REspe nº 193-92, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 4.10.2019) acerca da caracterização da fraude à cota de gênero, "a prova de sua ocorrência deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso", como a disputa de mulheres com familiares próximos, sem notícia de animosidade política entre eles; atuação daquelas em prol da campanha dos parentes ou de candidatos do sexo masculino; ausência de despesas com material de propaganda; votação pífia ou zerada; reincidência em disputar cargo eletivo apenas para preencher a cota; e fruição de licença remunerada do serviço público - fatores que não foram cabalmente demonstrados na espécie.<sup>5</sup> Para a configuração da fraude a ensejar a desconstituição dos mandatos dos eleitos e a invalidação dos votos atribuídos a todos os integrantes da chapa proporcional, imprescindível prova robusta a demonstrar que os registros de candidaturas femininas tiveram o objetivo precípua de burlar o telos subjacente ao § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97, que consiste em fomentar e ampliar a participação feminina na política, um dos grandes desafios da democracia brasileira.<sup>6</sup> Fundamental é perquirir, para além das evidências reconhecidas no aresto regional - votação zerada, movimentação financeira e material de campanha inexistentes e desistências posteriores -, se o lançamento da candidatura realizou-se com o fim exclusivo de preenchimento ficto da reserva de gênero ou se houve intenção, mesmo que tímida, de efetiva participação na disputa eleitoral, a exemplo do que ocorreu nestes autos, em que foi constatada presença das candidatas em palestras e na convenção partidária, realização de atos de campanha "corpo a corpo", pedido de voto a eleitores do município e da zona rural e inoportunidade de apoio político a outros candidatos.<sup>7</sup> Os elementos delineados no acórdão regional não revelam que as desistências tenham ocorrido mediante pressão ou motivadas por total desinteresse na disputa, mas devido à falta de perspectiva de êxito das candidatas diante dos demais concorrentes.<sup>8</sup> "É admissível e até mesmo corriqueira a desistência tácita de disputar o pleito por motivos íntimos e pessoais, não controláveis pelo Poder Judiciário, sendo descabido e exagerado deduzir o ardid sem que se comprove má-fé ou prévio ajuste de vontades no propósito de burlar a ação afirmativa" (AgR-REspe nº 2-64/BA, Rel. Min. Jorge Mussi, acórdão pendente de publicação). Incidência da Súmula nº 30/TSE.<sup>9</sup> No caso vertente, a Corte Regional concluiu que nem dos depoimentos pessoais nem da prova testemunhal ou documental - seja isoladamente, seja em conjunto com os demais elementos - se poderia extrair juízo de certeza da alegada fraude. Conquanto tenham sido reconhecidos indícios do ilícito imputado nestes autos, há dúvida razoável a atrair o postulado in dubio pro suffragio, segundo o qual a expressão do voto e da soberania popular merece ser preservada pelo Poder Judiciário.<sup>10</sup>*

*III - Conclusão*<sup>10</sup>. Recursos especiais desprovidos. (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 060201638, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 175, Data 01

/09/2020).

Neste contexto, em sede de cognição sumária e antes mesmo de estabelecido o contraditório, parece-me precipitada a suspensão dos efeitos dos diplomas com base nos elementos de prova trazidos aos autos que, embora possam sugerir fraude às cotas de gênero, não constituem prova cabal neste sentido.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Notifiquem-se os representados nos endereços que constam neste Cartório Eleitoral. Considerando a suspensão dos prazos processuais, o reduzido efetivo dos plantões e o elevado número de diligências a serem providenciadas nas diversas AIJEs propostas, autorizo a serventia a realizar as notificações após encerrado o recesso.

Ciência ao MPE.

Piraí, 22 de dezembro de 2020.

Víctor Silva dos Passos Miranda

Juiz Eleitoral em exercício

## **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600812-65.2020.6.19.0030**

PROCESSO : 0600812-65.2020.6.19.0030 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (PIRAÍ - RJ)

**RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ**

AUTOR : 30ª Promotoria de Justiça Eleitoral

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INVESTIGADO : JOSE VENANCIO LIMA

INVESTIGADO : ELIAS CONRADO DOLORES

INVESTIGADO : JOSE ARAUJO

INVESTIGADO : CARLOS BAPTISTA

INVESTIGADO : CIDMAR CHAGAS DE SOUZA

INVESTIGADO : SIDNEY DA CRUZ DE SOUZA

INVESTIGADO : GERALDO OLIVEIRA

INVESTIGADO : IVONE FERREIRA LEMOS DE ANDRADE

INVESTIGADO : DIEMIR SEBASTIÃO LUIZ FERREIRA

INVESTIGADO : NILDA HÉLIO

INVESTIGADO : VALCIR DA SILVA ZACARIAS

INVESTIGADO : DANIELLE SILVA GONÇALVES

INVESTIGADO : RAFAELLA OLIVEIRA DE SOUZA

INVESTIGADO : SILVANIA GONÇALVES DA ROCHA

JUSTIÇA ELEITORAL

030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600812-65.2020.6.19.0030 / 030ª

ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ

AUTOR: 30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL

INVESTIGADO: JOSE VENANCIO LIMA, ELIAS CONRADO DOLORES, JOSE ARAUJO, CARLOS BAPTISTA, CIDMAR CHAGAS DE SOUZA, SIDNEY DA CRUZ DE SOUZA, GERALDO OLIVEIRA, IVONE FERREIRA LEMOS DE ANDRADE, DIEMIR SEBASTIÃO LUIZ FERREIRA, NILDA HÉLIO, VALCIR DA SILVA ZACARIAS, DANIELLE SILVA GONÇALVES, RAFAELLA OLIVEIRA DE SOUZA, SILVANIA GONÇALVES DA ROCHA

#### DECISÃO

Sustenta o Ministério Público Eleitoral que a agremiação partidária Partido Trabalhista Brasileiro, quando da apresentação de seu DRAP, fez incluir na relação dos candidatos ao cargo de Vereador neste Município os nomes de quatro mulheres, atendendo à exigência legal do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Ocorre que, dentre tais candidatas, duas receberam, respectivamente, um e três votos, não tendo recebido qualquer doação de campanha, elementos que indicariam fraude às cotas de gênero. Requer, liminarmente, a suspensão da diplomação dos candidatos eleitos e, em tutela definitiva, a cassação do registro ou do diploma e a declaração da inelegibilidade de todos os beneficiados.

De início, ressalto que não é caso de indeferimento da petição inicial, posto que, como bem colocado pelo MPE, a ação de investigação judicial eleitoral é meio hábil à verificação de fraude eleitoral no registro de candidatura, tal como alegado na exordial, com base nos elementos de prova acima mencionados.

Muito embora a diplomação dos eleitos já tenha ocorrido, passo a apreciar o pedido liminar quanto à eventual suspensão dos efeitos de tais diplomas e, conseqüentemente, dos mandatos.

A análise do pedido liminar dá-se, necessariamente, sob a luz do princípio *in dubio pro* sufrágio, dotando a escolha dos representantes pelo voto popular de presunção de legitimidade social e política que somente é possível elidir através de prova robusta. Neste sentido, confira-se a decisão assim ementada:

*ELEIÇÕES 2016. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AIJE. AIME. VEREADOR. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. INOCORRÊNCIA. FINALIDADE DE BURLAR A NORMA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. PRECEDENTE. RESPE Nº 193-92 (VALENÇA/PI). ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO. I - Das premissas extraídas do acórdão recorrido e da conclusão da Corte Regional<sup>1</sup>. Na origem, trata-se de AIJE e AIME, julgadas em conjunto, para apuração de fraude à cota de gênero consubstanciada no lançamento das candidaturas supostamente fictícias.<sup>2</sup> A Coligação A Força do Povo apresentou lista para candidatura à eleição proporcional no pleito de 2016 formada por 9 (nove) homens e 4 (quatro) mulheres, proporção condizente com o percentual mínimo de 30% da cota de gênero exigido pelo art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Todavia 3 (três) postulantes do sexo feminino teriam se candidatado somente para preencher o requisito formal da mencionada legislação, sem que pretendessem exercer o mandato eletivo em disputa.<sup>3</sup> O Tribunal a quo, em análise soberana do arcabouço fático-probatório dos autos, reformou a sentença e julgou improcedente a AIJE ao fundamento de que "inexistem provas robustas e indene de dúvidas de que se trata de candidaturas 'laranja' e/ou fictícias, lançadas apenas para compor a cota de gênero exigida por lei". II - Necessidade de prova robusta a ensejar a procedência da AIJE em virtude de fraude à cota de gênero - incidência do princípio *in dubio pro* sufrágio<sup>4</sup>. Na linha da orientação firmada por este Tribunal no paradigmático caso do Município de Valença/PI (REspe nº 193-92, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 4.10.2019) acerca da caracterização da fraude à cota de gênero, "a prova de sua ocorrência deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso", como a disputa de mulheres com familiares próximos, sem notícia de animosidade política entre eles; atuação daquelas em prol da campanha dos parentes ou de candidatos do sexo masculino;*

*ausência de despesas com material de propaganda; votação pífia ou zerada; reincidência em disputar cargo eletivo apenas para preencher a cota; e fruição de licença remunerada do serviço público - fatores que não foram cabalmente demonstrados na espécie.5. Para a configuração da fraude a ensejar a desconstituição dos mandatos dos eleitos e a invalidação dos votos atribuídos a todos os integrantes da chapa proporcional, imprescindível prova robusta a demonstrar que os registros de candidaturas femininas tiveram o objetivo precípuo de burlar o telos subjacente ao § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97, que consiste em fomentar e ampliar a participação feminina na política, um dos grandes desafios da democracia brasileira.6. Fundamental é perquirir, para além das evidências reconhecidas no aresto regional - votação zerada, movimentação financeira e material de campanha inexistentes e desistências posteriores -, se o lançamento da candidatura realizou-se com o fim exclusivo de preenchimento ficto da reserva de gênero ou se houve intenção, mesmo que tímida, de efetiva participação na disputa eleitoral, a exemplo do que ocorreu nestes autos, em que foi constatada presença das candidatas em palestras e na convenção partidária, realização de atos de campanha "corpo a corpo", pedido de voto a eleitores do município e da zona rural e incoerência de apoio político a outros candidatos.7. Os elementos delineados no acórdão regional não revelam que as desistências tenham ocorrido mediante pressão ou motivadas por total desinteresse na disputa, mas devido à falta de perspectiva de êxito das candidatas diante dos demais concorrentes.8. "É admissível e até mesmo corriqueira a desistência tácita de disputar o pleito por motivos íntimos e pessoais, não controláveis pelo Poder Judiciário, sendo descabido e exagerado deduzir o ardid sem que se comprove má-fé ou prévio ajuste de vontades no propósito de burlar a ação afirmativa" (AgR-REspe nº 2-64/BA, Rel. Min. Jorge Mussi, acórdão pendente de publicação). Incidência da Súmula nº 30/TSE.9. No caso vertente, a Corte Regional concluiu que nem dos depoimentos pessoais nem da prova testemunhal ou documental - seja isoladamente, seja em conjunto com os demais elementos - se poderia extrair juízo de certeza da alegada fraude. Conquanto tenham sido reconhecidos indícios do ilícito imputado nestes autos, há dúvida razoável a atrair o postulado in dubio pro suffragio, segundo o qual a expressão do voto e da soberania popular merece ser preservada pelo Poder Judiciário.III - Conclusão10. Recursos especiais desprovidos. (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 060201638, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 175, Data 01 /09/2020).*

Neste contexto, em sede de cognição sumária e antes mesmo de estabelecido o contraditório, parece-me precipitada a suspensão dos efeitos dos diplomas com base nos elementos de prova trazidos aos autos que, embora possam sugerir fraude às cotas de gênero, não constituem prova cabal neste sentido.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Notifiquem-se os representados nos endereços que constam neste Cartório Eleitoral. Considerando a suspensão dos prazos processuais, o reduzido efetivo dos plantões e o elevado número de diligências a serem providenciadas nas diversas AIJEs propostas, autorizo a serventia a realizar as notificações após encerrado o recesso.

Ciência ao MPE.

Piraí, 22 de dezembro de 2020.

Victor Silva dos Passos Miranda

Juiz Eleitoral em exercício

## **172ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

**REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600090-90.2020.6.19.0172**

PROCESSO : 0600090-90.2020.6.19.0172 REPRESENTAÇÃO (ARMAÇÃO DOS BÚZIOS  
- RJ)

**RELATOR : 172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ**

REPRESENTANTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO : JOAO DE MELO CARRILHO

ADVOGADO : SANDRA DE FATIMA CARDOSO DE FIGUEIREDO (203307/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**JUSTIÇA ELEITORAL**

172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600090-90.2020.6.19.0172 / 172ª ZONA ELEITORAL DE  
ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO: JOAO DE MELO CARRILHO

Advogado do(a) REPRESENTADO: SANDRA DE FATIMA CARDOSO DE FIGUEIREDO -  
RJ203307

**SENTENÇA**

Trata-se de Representação Eleitoral por propaganda eleitoral antecipada proposta pelo Ministério Público Eleitoral em face de JOÃO DE MELO CARRILHO, na época, pré-candidato ao cargo de Prefeito Municipal, por propaganda eleitoral antecipada através de propaganda paga na internet.

O Ministério Público alega, em síntese, que o representado realizou propaganda eleitoral paga na internet durante o período de pré-campanha infringindo o art. 57-C da Lei 9504/97. Em razão disso, pugnou pela condenação do réu ao pagamento de multa.

Id n. 19464504, foi determinada a citação do representado para apresentar defesa.

Através do Id n. 21273553, o representado apresentou defesa de forma tempestiva alegando, em síntese, (i) ausência de propaganda eleitoral extemporânea, (ii) que os fatos imputados ao representado estariam dentro do permissivo legal previsto no art. 36-A da Lei n. 9504/1997, (iii) a impossibilidade da aplicação da multa prevista no art. 57-C, §2º da Lei n. 9.504/1997 e (iv) a aplicação de multa de forma proporcional de forma subsidiária, em caso de condenação.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, há que ressaltar a inexistência de vício processual ou nulidades a serem sanadas, tendo o processo percorrido seu curso regular.

A propaganda eleitoral antecipada ou extemporânea é aquela realizada antes do período estabelecido em lei. No atual cenário, diante da situação de pandemia vivenciada em nosso País, o calendário eleitoral para as eleições de 2020 foi alterado para estabelecer que o período de campanha começa a partir de 27 de setembro de 2020 em que serão permitidas as propagandas eleitorais com pedido expresso de votos, conforme EC nº 107/2020.

Assim, pode-se concluir que toda propaganda eleitoral realizada antes daquela data será considerada antecipada ou extemporânea.

No caso em tela, percebe-se através de informações prestadas pelo GOOGLE BRASIL, conforme Ids ns. 4426251 e 426252, que o representado realizou gastos em relação ao vídeo objeto da presente representação.

É cediço que, conforme art. 57-C da Lei n. 9.504/1997 é vedada a realização de propaganda eleitoral paga na internet, conforme transcrito abaixo:

Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes.

É verdade que a legislação eleitoral após a minirreforma introduzida pela Lei n. 13.488/2017, passou a permitir, excepcionalmente, a realização de impulsionamentos de conteúdo, porém, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes.

No caso em tela, o vídeo, em questão, foi veiculado como anúncio em outros vídeos da plataforma do YOUTUBE, da seguinte maneira, quando o cidadão vai assistir algum vídeo, na mencionada plataforma, antes do início ou no decorrer dele são veiculados anúncios. Assim, o vídeo do representado foi veiculado através destes anúncios de forma PAGA.

É importante frisar que tal conduta, mesmo que fosse enquadrada como impulsionamento de conteúdo, seria vedada, tendo em vista que no impulsionamento não ficou de forma clara a sua realização, conforme requer a legislação, bem como, em recente decisão do TSE, ficou consignado que a realização de impulsionamento de conteúdo em período de pré-campanha é vedada, tendo em vista a impossibilidade de conferência dos gastos realizados, já que não há ainda pedido de registro de candidatura nem mesmo CNPJ ou conta bancária aberta para tal fim.

A realização de propaganda eleitoral na internet de forma paga, conforme já explicado, é vedada pela legislação, não se inserindo no permissivo legal previsto no art. 36-A da lei das eleições, mesmo que não haja pedido explícito de voto.

Outro ponto a ser discutido no presente feito, é o conhecimento prévio do réu da realização da propaganda eleitoral, tendo em vista que não se pode imputar algo a alguém que não tenha dado causa ou tenha de alguma forma anuído com tal conduta, no entanto não é crível através dos documentos acostados pelo GOOGLE BRASIL, conforme os Ids ns. 4426251 e 426252, que um terceiro tenha realizado gastos em favor do representado sem o seu conhecimento.

Diante disso, reconhece-se o caráter eleitoral da propaganda em questão, bem como verifica-se que foi adotada uma das formas proscritas durante o período oficial de propaganda merecendo a presente representação prosperar para condenar o réu ao pagamento de multa em seu patamar mínimo.

Dever-se ter em conta, para fins de fixação do quantum condenatório, o nível de desequilíbrio que a propaganda irregular causou, além da conduta do responsável, visto que era clara sua intenção de escamotear sua prática ilegal, introduzindo modalidade de propaganda paga de difícil identificação, posto que não diretamente ligada a uma URL específica.

O representado, com isso, deixou claro que não cometia um mero erro ou engano, mas que pretendia realmente se promover antecipadamente e sair na frente de seus concorrentes no processo eleitoral. Ato antidemocrático, praticado com dolo e que merece punição proporcional à gravidade que representa.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 2º, § 4º, Resolução TSE nº 23.610/2019 e art. 36, § 3º c/c art. 57-C, §2º, ambos da Lei n.º 9.504/1997, JULGO PROCEDENTE a Representação para reconhecer a ilegalidade da propaganda indicada na inicial, pelo que torno definitiva a liminar concedida na decisão ID 3750495 e condenar o Representado JOÃO DE MELO CARRILHO ("Joãozinho Carrilho") ao pagamento de multa no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, intime-se o Representado para pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa da União, bem como registre-se o respectivo código ASE no cadastro desta.

Cumpridas as demais cautelas legais, arquivem-se os autos.

Armação dos Búzios, 10 de dezembro de 2020.

Danilo Marques Borges  
Juiz Eleitoral

## **REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600719-64.2020.6.19.0172**

PROCESSO : 0600719-64.2020.6.19.0172 REPRESENTAÇÃO (ARMAÇÃO DOS BÚZIOS - RJ)

**RELATOR : 172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ**

REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO A FORÇA DO BEM PDT PSC DEM PTB

ADVOGADO : RENATA LIMA DE ALENCAR (172786/RJ)

REPRESENTADO : JORNAL DA RASA (@jornaldarasa)

REPRESENTADO : FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600719-64.2020.6.19.0172 / 172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO A FORÇA DO BEM PDT PSC DEM PTB

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RENATA LIMA DE ALENCAR - RJ172786

REPRESENTADO: JORNAL DA RASA (@JORNALDARASA), FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA

DESPACHO

Diante da manifestação do "facebook" através dos lds ns. 39936236, 39936238 e 39936239, intime-se a parte autora para emendar a petição inicial no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de extinção.

Armação dos Búzios, 11 de dezembro de 2020.

Danilo Marques Borges

Juiz Eleitoral.

## **187ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

## **REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600080-04.2020.6.19.0089**

PROCESSO : 0600080-04.2020.6.19.0089 REPRESENTAÇÃO (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)

**RELATOR : 187ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ**

REPRESENTANTE : Coligação Meriti Com Respeito e Dignidade

ADVOGADO : CAROLINA CRUVELLO D AVILA REIS FIGUEIREDO (209651/RJ)

REPRESENTANTE : LEONARDO VIEIRA MENDES

ADVOGADO : CAROLINA CRUVELLO D AVILA REIS FIGUEIREDO (209651/RJ)

REPRESENTADO : Coligação Pra Fazer Mais Por São João de Meriti

ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)

REPRESENTADO : JOAO FERREIRA NETO

ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

187ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600080-04.2020.6.19.0089 / 187ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO MERITI COM RESPEITO E DIGNIDADE, LEONARDO VIEIRA MENDES

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CAROLINA CRUVELLO D AVILA REIS FIGUEIREDO - RJ209651

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CAROLINA CRUVELLO D AVILA REIS FIGUEIREDO - RJ209651

REPRESENTADO: COLIGAÇÃO PRA FAZER MAIS POR SÃO JOÃO DE MERITI, JOAO FERREIRA NETO

DESPACHO

Atenda-se ao MPE.

Intime-se o representante pra se manifestar. Após,dê-se vista ao MPE.

**REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600080-04.2020.6.19.0089**

PROCESSO : 0600080-04.2020.6.19.0089 REPRESENTAÇÃO (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)

**RELATOR : 187ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ**

REPRESENTANTE : Coligação Meriti Com Respeito e Dignidade

ADVOGADO : CAROLINA CRUVELLO D AVILA REIS FIGUEIREDO (209651/RJ)

REPRESENTANTE : LEONARDO VIEIRA MENDES

ADVOGADO : CAROLINA CRUVELLO D AVILA REIS FIGUEIREDO (209651/RJ)

REPRESENTADO : Coligação Pra Fazer Mais Por São João de Meriti

ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)

REPRESENTADO : JOAO FERREIRA NETO

ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

187ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600080-04.2020.6.19.0089 / 187ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO MERITI COM RESPEITO E DIGNIDADE, LEONARDO VIEIRA MENDES

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CAROLINA CRUVELLO D AVILA REIS FIGUEIREDO - RJ209651

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CAROLINA CRUVELLO D AVILA REIS FIGUEIREDO - RJ209651

REPRESENTADO: COLIGAÇÃO PRA FAZER MAIS POR SÃO JOÃO DE MERITI, JOAO FERREIRA NETO

DESPACHO

Atenda-se ao MPE.

Intime-se o representante pra se manifestar. Após,dê-se vista ao MPE.

## PORTARIAS

### PORTARIA Nº 06/20

[PORT 6 DJE ISENTA MULTA ART 8.rtf](#)

## 196ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600460-94.2020.6.19.0196

PROCESSO : 0600460-94.2020.6.19.0196 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO - RJ)

RELATOR : 196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : AGOSTINHO MEDEIROS CHAVES

ADVOGADO : LUCIANO FERNANDES PIRES (149054/RJ)

ADVOGADO : MAURO CEZAR ESTEVES DA CUNHA (56268/RJ)

REQUERENTE : PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS

ADVOGADO : LUCIANO FERNANDES PIRES (149054/RJ)

ADVOGADO : MAURO CEZAR ESTEVES DA CUNHA (56268/RJ)

REQUERENTE : RICARDO FERNANDES PIRES

ADVOGADO : LUCIANO FERNANDES PIRES (149054/RJ)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600460-94.2020.6.19.0196 / 196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ

REQUERENTE: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS, AGOSTINHO MEDEIROS CHAVES, RICARDO FERNANDES PIRES

Advogados do(a) REQUERENTE: MAURO CEZAR ESTEVES DA CUNHA - RJ56268, LUCIANO FERNANDES PIRES - RJ149054

Advogados do(a) REQUERENTE: MAURO CEZAR ESTEVES DA CUNHA - RJ56268, LUCIANO FERNANDES PIRES - RJ149054

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO FERNANDES PIRES - RJ149054

#### DESPACHO

Considerando o teor da certidão cartorária e-doc. 64, determino a intimação do órgão provisório municipal, na figura dos seus patronos, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico (DJe), para promoverem a regularização da representação processual do presidente da referida agremiação partidária, Sr. Ricardo Fernandes Pires, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento regular do feito, com fluência dos respectivos prazos processuais, a partir da data da publicação do ato judicial no DJe, nos termos do *caput* do art. 32 da Res. TSE nº 23.604/2019.

Transcorrido o prazo da intimação, com ou sem manifestação da parte, certifique-se e retornem conclusos estes autos para nova análise.

São José do Vale do Rio Preto, 22 de dezembro de 2020.

VÂNIA MARA NASCIMENTO GONÇALVES

Juíza Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600461-79.2020.6.19.0196**

PROCESSO : 0600461-79.2020.6.19.0196 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO - RJ)

**RELATOR : 196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : CLAUDIO VIEIRA RAMOS

ADVOGADO : LUCIANO FERNANDES PIRES (149054/RJ)

REQUERENTE : PARTIDO PROGRESSISTA, COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, SAO JOSE DO VALE DO RIO PRETO

ADVOGADO : LUCIANO FERNANDES PIRES (149054/RJ)

ADVOGADO : MAURO CEZAR ESTEVES DA CUNHA (56268/RJ)

REQUERENTE : SANDRO DA COSTA SILVA

ADVOGADO : LUCIANO FERNANDES PIRES (149054/RJ)

ADVOGADO : MAURO CEZAR ESTEVES DA CUNHA (56268/RJ)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600461-79.2020.6.19.0196 / 196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ

REQUERENTE: PARTIDO PROGRESSISTA, COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, SAO JOSE DO VALE DO RIO PRETO, SANDRO DA COSTA SILVA, CLAUDIO VIEIRA RAMOS

Advogados do(a) REQUERENTE: MAURO CEZAR ESTEVES DA CUNHA - RJ56268, LUCIANO FERNANDES PIRES - RJ149054

Advogados do(a) REQUERENTE: MAURO CEZAR ESTEVES DA CUNHA - RJ56268, LUCIANO FERNANDES PIRES - RJ149054

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO FERNANDES PIRES - RJ149054

#### DESPACHO

Considerando o teor da certidão cartorária e-doc. 34, determino a intimação do órgão provisório municipal, na figura dos seus patronos, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico (DJe), para promoverem a regularização da representação processual do presidente da referida agremiação partidária, Sr. Cláudio Vieira Ramos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento regular do feito, com fluência dos respectivos prazos processuais, a partir da data da publicação do ato judicial no DJe, nos termos do *caput* do art. 32 da Res. TSE nº 23.604/2019.

Transcorrido o prazo da intimação, com ou sem manifestação da parte, certifique-se e retornem conclusos estes autos para nova análise.

São José do Vale do Rio Preto, 22 de dezembro de 2020.

VÂNIA MARA NASCIMENTO GONÇALVES

Juíza Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600463-49.2020.6.19.0196**

PROCESSO : 0600463-49.2020.6.19.0196 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO - RJ)

**RELATOR : 196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : GILMAR DOS SANTOS ESTEVES

ADVOGADO : LUCIANO FERNANDES PIRES (149054/RJ)

REQUERENTE : P. R. B. - PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO

ADVOGADO : LUCIANO FERNANDES PIRES (149054/RJ)

ADVOGADO : MAURO CEZAR ESTEVES DA CUNHA (56268/RJ)

REQUERENTE : VINICIUS FERNANDES PIRES

ADVOGADO : LUCIANO FERNANDES PIRES (149054/RJ)

ADVOGADO : MAURO CEZAR ESTEVES DA CUNHA (56268/RJ)

**JUSTIÇA ELEITORAL**

196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600463-49.2020.6.19.0196 / 196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ

REQUERENTE: P. R. B. - PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO, VINICIUS FERNANDES PIRES, GILMAR DOS SANTOS ESTEVES

Advogados do(a) REQUERENTE: MAURO CEZAR ESTEVES DA CUNHA - RJ56268, LUCIANO FERNANDES PIRES - RJ149054

Advogados do(a) REQUERENTE: MAURO CEZAR ESTEVES DA CUNHA - RJ56268, LUCIANO FERNANDES PIRES - RJ149054

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO FERNANDES PIRES - RJ149054

**DESPACHO**

Considerando o teor da certidão cartorária e-doc. 34, determino a intimação do órgão provisório municipal, na figura dos seus patronos, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico (DJe), para promoverem a regularização da representação processual do presidente da referida agremiação partidária, Sr. Gilmar dos Santos Esteves, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento regular do feito, com fluência dos respectivos prazos processuais, a partir da data da publicação do ato judicial no DJe, nos termos do *caput* do art. 32 da Res. TSE nº 23.604/2019.

Transcorrido o prazo da intimação, com ou sem manifestação da parte, certifique-se e retornem conclusos estes autos para nova análise.

São José do Vale do Rio Preto, 22 de dezembro de 2020.

VÂNIA MARA NASCIMENTO GONÇALVES

Juíza Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600544-95.2020.6.19.0196**

PROCESSO : 0600544-95.2020.6.19.0196 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO - RJ)

**RELATOR : 196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ**

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DE  
SAO JOSE DO VALE DO RIO PRETO  
ADVOGADO : LUCIANO FERNANDES PIRES (149054/RJ)  
ADVOGADO : MAURO CEZAR ESTEVES DA CUNHA (56268/RJ)  
REQUERENTE : FABIO MEIRELES GUERRA JUNIOR  
ADVOGADO : LUCIANO FERNANDES PIRES (149054/RJ)  
ADVOGADO : MAURO CEZAR ESTEVES DA CUNHA (56268/RJ)  
REQUERENTE : MAURICIO BARBOSA PASSOS  
ADVOGADO : LUCIANO FERNANDES PIRES (149054/RJ)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ  
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600544-95.2020.6.19.0196 / 196ª ZONA  
ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ  
REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DE SAO  
JOSE DO VALE DO RIO PRETO, FABIO MEIRELES GUERRA JUNIOR, MAURICIO BARBOSA  
PASSOS

Advogados do(a) REQUERENTE: MAURO CEZAR ESTEVES DA CUNHA - RJ56268, LUCIANO  
FERNANDES PIRES - RJ149054

Advogados do(a) REQUERENTE: MAURO CEZAR ESTEVES DA CUNHA - RJ56268, LUCIANO  
FERNANDES PIRES - RJ149054

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO FERNANDES PIRES - RJ149054

#### DESPACHO

Considerando o teor da certidão cartorária e-doc. 34, determino a intimação do órgão provisório municipal, na figura dos seus patronos, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico (DJe), para promoverem a regularização da representação processual do presidente da referida agremiação partidária, Sr. Maurício Barbosa Passos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento regular do feito, com fluência dos respectivos prazos processuais, a partir da data da publicação do ato judicial no DJe, nos termos do *caput* do art. 32 da Res. TSE nº 23.604/2019.

Transcorrido o prazo da intimação, com ou sem manifestação da parte, certifique-se e retornem conclusos estes autos para nova análise.

São José do Vale do Rio Preto, 21 de dezembro de 2020.

VÂNIA MARA NASCIMENTO GONÇALVES

Juíza Eleitoral

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600543-13.2020.6.19.0196**

PROCESSO : 0600543-13.2020.6.19.0196 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO  
JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO - RJ)

**RELATOR : 196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ**

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : FABIANO DA SILVA BITTENCOURT

ADVOGADO : LUCIANO FERNANDES PIRES (149054/RJ)

REQUERENTE : NESTOR CABRAL DE REZENDE FILHO

ADVOGADO : LUCIANO FERNANDES PIRES (149054/RJ)  
ADVOGADO : MAURO CEZAR ESTEVES DA CUNHA (56268/RJ)  
REQUERENTE : PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB  
ADVOGADO : LUCIANO FERNANDES PIRES (149054/RJ)  
ADVOGADO : MAURO CEZAR ESTEVES DA CUNHA (56268/RJ)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ  
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600543-13.2020.6.19.0196 / 196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ  
REQUERENTE: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB, FABIANO DA SILVA BITTENCOURT, NESTOR CABRAL DE REZENDE FILHO  
Advogados do(a) REQUERENTE: MAURO CEZAR ESTEVES DA CUNHA - RJ56268, LUCIANO FERNANDES PIRES - RJ149054  
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO FERNANDES PIRES - RJ149054  
Advogados do(a) REQUERENTE: MAURO CEZAR ESTEVES DA CUNHA - RJ56268, LUCIANO FERNANDES PIRES - RJ149054

#### DESPACHO

Considerando o teor da certidão cartorária e-doc. 64, determino a intimação do órgão provisório municipal, na figura dos seus patronos, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico (DJe), para promoverem a regularização da representação processual do presidente da referida agremiação partidária, Sr. Fabiano da Silva Bittencourt, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento regular do feito, com fluência dos respectivos prazos processuais, a partir da data da publicação do ato judicial no DJe, nos termos do *caput* do art. 32 da Res. TSE nº 23.604/2019. Transcorrido o prazo da intimação, com ou sem manifestação da parte, certifique-se e retornem conclusos estes autos para nova análise.

São José do Vale do Rio Preto, 22 de dezembro de 2020.

VÂNIA MARA NASCIMENTO GONÇALVES

Juíza Eleitoral

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600462-64.2020.6.19.0196**

PROCESSO : 0600462-64.2020.6.19.0196 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO - RJ)  
**RELATOR : 196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
REQUERENTE : GILMAR DOS SANTOS ESTEVES  
ADVOGADO : LUCIANO FERNANDES PIRES (149054/RJ)  
REQUERENTE : P. R. B. - PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO  
ADVOGADO : LUCIANO FERNANDES PIRES (149054/RJ)  
REQUERENTE : VINICIUS FERNANDES PIRES  
ADVOGADO : LUCIANO FERNANDES PIRES (149054/RJ)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ  
 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600462-64.2020.6.19.0196 / 196ª ZONA  
 ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ

REQUERENTE: P. R. B. - PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO, VINICIUS FERNANDES  
 PIRES, GILMAR DOS SANTOS ESTEVES

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO FERNANDES PIRES - RJ149054

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO FERNANDES PIRES - RJ149054

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO FERNANDES PIRES - RJ149054

SENTENÇA

Considerando o teor da peça de informação elaborada pelo corpo funcional do Cartório da 196ª  
 Zona Eleitoral, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no inc. V,  
 art. 485, do Código de Processo Civil.

Intime-se o Requerente, via DJe, no prazo de 3 (três) dias.

Dê-se ciência ao MPE em igual prazo.

Com o trânsito em julgado, arquite-se.

São José do Vale do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

## ÍNDICE DE ADVOGADOS

CAROLINA CRUVELLO D AVILA REIS FIGUEIREDO (209651/RJ) .....	30 30 31 31
CECILIA SILVA CAMPOS (0221454/RJ) .....	2 2
EDUARDO DAMIAN DUARTE (0106783/RJ) .....	2 2
LEANDRO DELPHINO (0176726/RJ) .....	2 2
LUCIANO FERNANDES PIRES (149054/RJ) .....	32 32 32 33 33 33 33 33 33 34
	34 34 35 35 35 36 36 36
MARCELO AUGUSTO SILVA LESSA (167371/RJ) .....	4
MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (0141426/RJ) .....	2 2
MAURO CEZAR ESTEVES DA CUNHA (56268/RJ) .....	32 32 33 33 33 33 34 34 35
	35
RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (0184843/RJ) .....	2 2
RENATA LIMA DE ALENCAR (172786/RJ) .....	30
SANDRA DE FATIMA CARDOSO DE FIGUEIREDO (203307/RJ) .....	27
WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ) .....	30 30 31 31

## ÍNDICE DE PARTES

30ª Promotoria de Justiça Eleitoral .....	6 9 11 14 17 19 22 25
ADALBERTO QUEIROZ LINO DE FARIA .....	17
AGOSTINHO MEDEIROS CHAVES .....	32
AILTON DA CONCEIÇÃO .....	11
ALAN NEVES .....	9
ALESSANDRO DA SILVA GOMES DE AZEVEDO .....	22
ALMI CUSTODIO DOS SANTOS .....	11
ANA PAULA NOVAES LIMA .....	19
ANDERSON COSTA ALONSO .....	14
ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA .....	14
AUDREI TUBBS DE SOUZA .....	9
CAIO VINICIUS LUIZ RIBEIRO PAULA .....	22
CARINA DOS SANTOS .....	17

CARLA APARECIDA BUENO .....	11
CARLA MARTINS DA SILVA .....	22
CARLOS ALEXANDRE CORREIA DA SILVA .....	17
CARLOS BAPTISTA .....	25
CATIA CILENE DE OLIVEIRA PINTO .....	6
CESAR SILVA DE SOUZA .....	11
CHARLES ABREU BATISTA .....	6
CIDMAR CHAGAS DE SOUZA .....	25
CLAUDEIR PHILLIPI RAMOS ANDRADE .....	19
CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA SIMÃO .....	19
CLAUDIO VIEIRA RAMOS .....	33
CLEISON MAURICIO DA SILVA BARBOSA .....	9
COLIGAÇÃO A FORÇA DO BEM PDT PSC DEM PTB .....	30
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DE SAO JOSE DO VALE DO RIO PRETO .....	34
CRISTIANE PEREIRA DOS SANTOS NUNES .....	11
Coligação Meriti Com Respeito e Dignidade .....	30 31
Coligação Pra Fazer Mais Por São João de Meriti .....	30 31
DANIELLE SILVA GONÇALVES .....	25
DANILO PAULINO DE ANDRADE .....	22
DEMOSTENES JOSE NUNES PAULINO .....	14
DICKSON WIDMANN SILVA DE SOUZA .....	14
DIEMIR SEBASTIÃO LUIZ FERREIRA .....	25
DIORGINIS DIMITRIUS REIS MARINS .....	14
EDMAR CHAGAS .....	19
EDUARDO ANTONIO DE SOUZA .....	17
EDUARDO JOSE DOS SANTOS .....	11
EDVALDO CASTILHO LAGE .....	6
EDVALDO NEVES DA ROCHA .....	17
ELIANE ALCANTARA RODRIGUES .....	9
ELIANGELA MARIA DO NASCIMENTO SOUZA .....	19
ELIAS CONRADO DOLORES .....	25
ELIDIANE RODRIGUES DA SILVA .....	22
ELIVELTON DE ALMEIDA SILVA .....	22
EUVARISTO MARQUES .....	14
FABIANO DA SILVA BITTENCOURT .....	35
FABIO MEIRELES GUERRA JUNIOR .....	34
FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA .....	30
FLAVIO DE ALMEIDA RIBEIRO .....	11
GABRIEL MARTINS SALLES .....	22
GERALDO OLIVEIRA .....	25
GERALDO PEDROSO MARTINS .....	17
GETULIO PEREIRA DE OLIVEIRA .....	11
GILBERTO MARTINS LOUREIRO .....	6
GILMAR DOS SANTOS ESTEVES .....	33 36
GISELI DE ARAUJO SANTANA .....	11
HEITOR OLIVEIRA .....	11
INDIARA FERREIRA LOPES COELHO .....	22

ISMAR ROCHA COELHO JUNIOR .....	19
IVAN PAULO BIANO DA SILVA .....	2
IVANOVICK RODRIGUES .....	22
IVONE FERREIRA LEMOS DE ANDRADE .....	25
IVONE MARIA DE OLIVEIRA .....	11
IZAIAS CONCEIÇÃO FONSECA .....	9
JANICE CORREIA DE OLIVEIRA PEREIRA NEVES .....	14
JESSICA DOS SANTOS PEREIRA .....	11
JHONATAN BERNARDO RIBEIRO .....	6
JOANEZIO DA SILVA MONTEIRO .....	17
JOAO DE MELO CARRILHO .....	27
JOAO FERREIRA NETO .....	30 31
JORNAL DA RASA (@jornaldarasa) .....	30
JOSE ARAUJO .....	25
JOSE AUGUSTO DOS SANTOS CARDOSO .....	9
JOSE MESSIAS DA SILVA .....	9
JOSE PAULO CARVALHO DE OLIVEIRA .....	11
JOSE VENANCIO LIMA .....	25
JOSIAS ALVES .....	19
JOSÉ OTAVIO FERREIRA DE ABREU .....	19
JUDITE ANDRADE MIGUEL SILVA .....	17
JULIANO TEODORO DE BRITO .....	22
KLAUSS JOSE DOS SANTOS .....	17
LAISA FERNANDA DE ASSIS SOUZA .....	6
LEONARDO VIEIRA MENDES .....	30 31
LEONIDA ROSA DE SOUZA .....	17
LOURENÇO ROBERTO EUZEBIO .....	17
LUIZ ALEXANDRE MARIANO DA SILVA .....	9
LUIZ CARLOS DA SILVA .....	14
LUIZ CARLOS DOS SANTOS .....	11
LUIZ CLAUDIO FADUL FERREIRA .....	9
LUIZA MARIA FONTES MACHADO .....	17
MANOEL ANTONIO DA SILVA .....	19
MARCIA CRISTINA ROBERTO .....	6
MARCIA FONSECA DA SILVA .....	9
MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA PIRES .....	6
MARI SANDRA FELIX .....	17
MARIA APARECIDA DOS SANTOS .....	9
MARIA CÍCERA DOS SANTOS .....	14
MAURICIO BARBOSA PASSOS .....	34
MAURICIO DA SILVA .....	14
MIRIAM MEDEIROS .....	19
MOACIR GONÇALVES DA ROCHA JUNIOR .....	19
MOACIR GONÇALVES DA ROCHA JÚNIOR .....	19
MÁRCIO SILVA GONÇALVES .....	6
NEIQUISON DOS SANTOS RAMOS .....	17
NEIVA DE JESUS BERNARDINO .....	22
NESTOR CABRAL DE REZENDE FILHO .....	35

NILDA HÉLIO .....	25
ODENIR MOREIRA GUEDES .....	11
ORÍPIA ROSA DAS NEVES .....	19
P. R. B. - PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO .....	33 36
PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL .....	2
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO .....	4
PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS .....	32
PARTIDO PROGRESSISTA, COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL, SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO .....	33
PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB .....	35
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PIRAI - RJ - MUNICIPAL .....	4
PAULO SÉRGIO LOPES .....	19
PRISCILA SANTOS RODRIGUES ARAÚJO .....	14
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO .....	4 6 9 11 14 17 19 22 25 27 27 30 30 31 32 33 33 34 35 36
Procuradoria Regional Eleitoral1 .....	2
QUEZIA CRISTINE SANTOS DA CRUZ .....	9
RAFAEL RAMOS .....	22
RAFAEL TOSTES SANT'ANNA .....	9
RAFAELLA OLIVEIRA DE SOUZA .....	25
REGINALDO MEDEIROS AMÉRICO DE ASSIS .....	22
RENAN DA FONSECA GOTTAS .....	6
RENAN SILVA GONÇALVES DA CRUZ .....	17
RICARDO FERNANDES PIRES .....	32
RICARDO MARTINS DE OLIVEIRA .....	11
RITA DE CÁSSIA FÁRIA LOPES .....	14
ROBSON ROCHA DE ALVARENGA .....	6
RODRIGO CESAR MENEZES .....	9
ROGERIO GONÇALVES BARBOSA .....	11
RONALDO CORREA LEITE .....	6
RONILTON FRANCISCO ASSIS MARINHO .....	14
RONYELI DE SOUZA MOREIRA .....	6
ROSA MARIA VIANA PEREIRA .....	22
RUBIA COSTA GONÇALVES .....	9
SANDRA MARIA DA CONCEIÇÃO .....	6
SANDRO DA COSTA SILVA .....	33
SEBASTIÃO DOS SANTOS JUSTINIANO .....	19
SEBASTIÃO LOURENÇO DE SOUZA .....	19
SIDNEY DA CRUZ DE SOUZA .....	25
SILVANIA GONÇALVES DA ROCHA .....	25
SILVANIA NEIVA DE OLIVEIRA .....	6
SIMONI TAVARES DA SILVA .....	11
SÉRGIO VINÍCIUS DE OLIVEIRA FILHO .....	22
TIAGO BARBOSA PEREIRA .....	6
VALCIMAR TEIXEIRA FERREIRA .....	17
VALCIR DA SILVA ZACARIAS .....	25
VINÍCIUS DA COSTA RANGEL .....	6
VINÍCIUS FERNANDES PIRES .....	33 36

**ÍNDICE DE PROCESSOS**

AIJE 0600805-73.2020.6.19.0030 .....	4
AIJE 0600808-28.2020.6.19.0030 .....	11
AIJE 0600809-13.2020.6.19.0030 .....	6
AIJE 0600810-95.2020.6.19.0030 .....	17
AIJE 0600811-80.2020.6.19.0030 .....	19
AIJE 0600812-65.2020.6.19.0030 .....	25
AIJE 0600813-50.2020.6.19.0030 .....	22
AIJE 0600814-35.2020.6.19.0030 .....	14
AIJE 0600815-20.2020.6.19.0030 .....	9
PCE 0600460-94.2020.6.19.0196 .....	32
PCE 0600461-79.2020.6.19.0196 .....	33
PCE 0600462-64.2020.6.19.0196 .....	36
PCE 0600463-49.2020.6.19.0196 .....	33
PCE 0600543-13.2020.6.19.0196 .....	35
PCE 0600544-95.2020.6.19.0196 .....	34
PetCiv 0600924-27.2020.6.19.0000 .....	2
Rp 0600080-04.2020.6.19.0089 .....	30 31
Rp 0600090-90.2020.6.19.0172 .....	27
Rp 0600719-64.2020.6.19.0172 .....	30